



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5014073-30.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1-CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, brasileira, nascida aos 19/06/1967, natural do Rio de Janeiro, filha de Arthur Gonçalves Cruz e Neide Cordeiro Cruz, CPF nº [REDAZIDO], com endereço na Rua [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

2- JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, brasileiro, nascido no dia 15/01/1953, filho de Maria Antonia Rezende Henriques, CPF nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO]
[REDAZIDO];

3- IDALECIO OLIVEIRA, português, divorciado, nascido em Queirã, Vouzela, Portugal no dia 12.08.1952, filho de Guilherme Rodrigues de Oliveira e de Maria de Castro Mendes, titular do Cartão de Cidadão português nº [REDAZIDO], emitido em 15.07.2015 e válido até 14.07.2020, residente em [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

4- JORGE LUIZ ZELADA, brasileiro, engenheiro, natural de Porto Alegre, divorciado, nascido no dia 20/01/1957, filho de Yone Maria Schwengber Zelada, portador do CPF nº [REDAZIDO], com endereço na Rua [REDAZIDO]
[REDAZIDO] atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

I- Introdução

O presente feito se baseia, em parte, na transferência de processo relacionada a EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (EDUARDO CUNHA) feita pela Suíça, com força na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 47) – internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (art. 4, Item 3) - internalizada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Com efeito, o Procurador-Geral da República, em 21 de setembro de 2015, enviou carta ao Procurador-Geral Suíço, afirmando aceitar eventual transferência do processo e da investigação suíça, tendo em vista que seria possível e mais eficiente para a Administração da Justiça a sua persecução penal no território nacional. Referido documento tramitou via DRCI para as Autoridades Suíças.

Em resposta, no dia 29 de setembro de 2015, as Autoridades Suíças enviaram, por meio do Ministério da Justiça brasileiro, com base no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, firmado em 2004 – internalizado pelo decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009, e o art. 4º do Tratado de Extradição entre a Suíça e o Brasil, de 23 de julho de 1932 - internalizado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934-, a transferência de processo referente a EDUARDO CUNHA e seus familiares.

O deputado federal afastado EDUARDO CUNHA foi denunciado pela Procuradoria Geral da República pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por esses mesmos fatos, sendo que esta denúncia em face dos investigados sem foro por prerrogativa de função decorre do desmembramento da investigação autorizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, foi evidenciado que uma grande organização criminosa se infiltrou na PETROBRAS.

Basicamente, desvelou-se que havia um loteamento dos cargos mais importante da companhia estatal para o Partido dos Trabalhadores e outros partidos que integravam a chamada base de apoio do Governo Federal no Congresso Nacional, como PMDB e PP.

Essas agremiações partidárias determinavam quem seriam os diretores da PETROBRAS por intermédio das chamadas “indicações políticas”. Como contrapartida pela indicação e para sustentação no cargo, esses diretores cobravam propinas das empresas interessadas em obter contratos nas respectivas áreas e repassavam a maior parte dos valores para os partidos políticos e políticos, que recebiam expressivas quantias da vantagem indevida para enriquecimento pessoal de parlamentares e correligionários e para a realização do “caixa 2” das campanhas políticas.

De início, com as colaborações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, descobriram-se os detalhes de funcionamentos do esquema criminoso dentro da área de abastecimento da PETROBRAS, comandada pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, e da área de serviços da estatal, comandada pelo diretor RENATO DE SOUZA DUQUE entre 2003 e 2012.

Nessas diretorias, o esquema era tão sofisticado que chegou a contar com um cartel de empreiteiras interessadas nas obras da PETROBRAS, que loteava também as obras da



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

companhia segundo o interesse e conveniência particular dessas empresas. Havia, inclusive, um “regulamento de campeonato esportivo” para detalhar as regras de funcionamento do ajuste criminoso das empresas.

Posteriormente, com o avanço das investigações, elucidou-se que a organização criminosa contava com um núcleo atuante na área internacional da companhia, comandada por NESTOR CERVERÓ entre 20/03/2003 e 4/03/2008 e **JORGE LUIZ ZELADA** entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos e condenados em primeiro grau de jurisdição por terem participado desse esquema de solicitação de pagamento de vantagens indevidas por empresas interessadas em obter contratos com a respectiva pasta de negócios internacionais.

Os crimes envolvendo a área internacional começaram a ser desvelados a partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO, oportunidade em que foram reveladas as fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 pela respectiva pasta com o pagamento de propina a agentes públicos. Por esses fatos, o deputado federal EDUARDO CUNHA foi denunciado perante o Supremo Tribunal Federal pelo recebimento de vantagem indevida do estaleiro SAMSUNG para auxiliar a contratação dos referidos navios-sonda pelo PETROBRAS.

Posteriormente, com o acordo de HAMYLTON PADILHA, FERNANDO SOARES, SALIM SCHAHIN, EDUARDO MUSA e NESTOR CERVERÓ, percebeu-se que havia um quadro de corrupção sistêmica encravado em praticamente todos os contratos da diretoria internacional, sendo que o pagamento de propina era a verdadeira “regra do jogo”.

Nos autos nº 5012091-78.2016.4.04.7000, foi denunciado o braço da organização criminosa atuante na área internacional da PETROBRAS.

Naquela oportunidade, o grupo criminoso foi dividido sucintamente em quatro grandes núcleos.

O **primeiro núcleo**, integrado por agentes de empresas brasileiras e estrangeiras interessadas em obter contratos com a PETROBRAS, como a **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, SCHAHIN, SAMSUNG, VANTAGE, PRIDE ENSCO, SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING, denominado de empresarial, praticava, diretamente ou mediante intermediários, os crimes de corrupção dos funcionários da PETROBRAS e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

É nesse contexto que está inserida a atuação do empresário português **IDALECIO OLIVEIRA**, que atuou para defender o interesse de sua empresa, a **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, na venda fraudulenta do campo de BENIN a PETROBRAS.

O **segundo núcleo**, integrado por NESTOR CERVERÓ, EDUARDO MUSA, **JORGE LUIZ ZELADA**, RENATO DE SOUZA DUQUE (já denunciados por esse crime nos autos nº5012331-04.2015.404.7000), PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, denominado de núcleo PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e fraude à licitação.

O **terceiro núcleo** era o braço financeiro da organização criminosa, cujo funcionamento se deu na figura do “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, que representava o interesse dos funcionários públicos corruptos e dos partidos



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

políticos responsáveis pelo “apadrinhamento” dos diretores da PETROBRAS. Era o grupo voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Nesse núcleo, insere-se o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, que representava os interesses do PMDB e está atualmente preso e já condenado em primeiro grau de jurisdição pelo crime de corrupção passiva nos fatos envolvendo a aquisição da Sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS.

O quarto núcleo, denominado de núcleo político, era constituído pelos agentes políticos que recebiam propinas do esquema criminoso em troca da manutenção no cargo dos diretores corruptos nos respectivos cargos. No caso da área internacional, o partido responsável pela indicação e manutenção dos diretores era o PMDB, que por intermédio de seus congressistas recebeu recursos de origem criminosa.

É nesse núcleo que se insere o deputado federal afastado **EDUARDO CUNHA**, companheiro da denunciada **CLAUDIA CRUZ**, a qual se beneficiou dolosamente dos crimes praticados pelo congressista, convertendo o dinheiro proveniente dos crimes praticados em bens de luxo, como a seguir se passa a imputar.

II- IMPUTAÇÕES

As imputações desta denúncia se restringem aos crimes praticados pelos denunciados **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, **IDALECIO OLIVEIRA** e **JORGE LUIZ ZELADA** nos fatos envolvendo a aquisição dos campos de exploração de BENIN e a lavagem de dinheiro desses ativos.

No fato 01 será feita a imputação de corrupção ativa ao empresário português **IDALECIO OLIVEIRA** pelo oferecimento, promessa e pagamento de propina para a viabilização do contrato de aquisição do campo de BENIN entre a PETROBRAS e a empresa **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, pertencente a **IDALECIO**, pelo valor de USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00.

Já o fato 02 tratará do crime de corrupção passiva pela solicitação, aceitação e recebimento de vantagem indevida pelo então funcionário da **PETROBRAS JORGE LUIZ ZELADA**, que atuou em conjunto com o parlamentar federal **EDUARDO CUNHA** para favorecer a empresa de **IDALECIO OLIVEIRA** na referida contratação. O mesmo crime será imputado ao operador **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** por ter atuado como verdadeiro representante do interesse dos agentes públicos corruptos na negociação com empresário português. Nesse contexto, a elementar típica do crime de corrupção passiva se comunica aos coautores.

No fato 03 serão feitas imputações de lavagem de dinheiro, descrevendo os estratagemas utilizados pelos denunciados **IDALECIO OLIVEIRA** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para dissimular a origem ilícita do dinheiro da propina paga aos agentes públicos corrompidos por intermédio de um contrato fraudulento de agenciamento internacional, com a utilização de contas secretas no exterior.

No fato 04 será feita nova imputação de lavagem de dinheiro, desta vez relativa ao fluxo de dinheiro entre a *offshore* **ACONA**, de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e o *trust* **ORION**, de **EDUARDO CUNHA**. Também será descrita a operação



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

de transferência entre a **ORION SP** e a *offshore* **NETHERTON**, também pertencente a **EDUARDO CUNHA**.

No fato 05, será imputada a operação de lavagem de dinheiro de transferência de recursos de origem criminosa entre a conta da *offshore* **NETHERTON** e a conta oculta da **KÖPEK**, de titularidade da denunciada **CLAUDIA CRUZ**, ocultando e dissimulando sua real proveniência.

No fato 06 haverá nova imputação de lavagem de dinheiro em face de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, desta vez pelo recebimento na conta **KÖPEK** de recursos ilícitos provenientes das contas **TRIUMPH** e **ORION SP**, de **EDUARDO CUNHA**.

No fato 07 far-se-á mais uma acusação de lavagem de dinheiro em face de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** por converter em ativos lícitos o produto de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do delito de corrupção passiva praticado por **EDUARDO CUNHA** em desfavor da companhia estatal, mediante a aquisição de bens de luxo em lojas de grife espalhadas pelas principais cidades da Europa, como também por intermédio do pagamento de outras despesas pessoais da acusada.

Vale frisar que cada conjunto de atos de lavagem denunciados separadamente, conforme descrito acima, nos fatos constitui uma imputação autônoma do crime de branqueamento de capitais, sendo que cada grupo de operações financeiras que compõe os respectivos fatos constituiu uma conduta separada da lavagem de dinheiro, suficiente por si só para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem.

No fato 08 será feita a imputação de evasão de divisas em face do denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, pela manutenção não declarada de valores de proveniência ilícita acima de USD 100 mil no exterior durante os anos de 2011, 2012 e 2013.

Finalmente, no fato 09, far-se-á a imputação de manutenção não declarada de valores de proveniência ilícita superiores a USD 100 mil no exterior por **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** durante os anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

II.i- CAMINHO DO DINHEIRO

O caminho do dinheiro proveniente da presente imputação, cuja compreensão é essencial para o esclarecimento dos fatos, seguiu a seguinte cronologia:

1) Em 3/05/2011 a **PETROBRAS** transferiu USD 34,5 milhões a empresa **CBH** como pagamento pela aquisição do campo de exploração 4 em **BENIN** (Anexo 37);

2) na mesma data de 3/05/2011, houve a transferência de USD 31 milhões da **CBH** para a **LUSITÂNIA PETROLEUM LTD**, que era sua controladora (Anexo 28, p. 13);

3) em 5/05/2011 é feita a transferência de USD 10 milhões da **LUSITANIA PETROLEUM LTD** em favor da **ACONA**, pertencente ao denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**;

4) Entre 30/05/2011 e 23/06/2011 são realizadas cinco transferências bancárias da conta da *offshore* **ACONA** para a conta **ORION**, cujo beneficiário era **EDUARDO CUNHA**.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Os repasses totalizaram **CHF 1.311.700,00** (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) e aconteceram nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00;

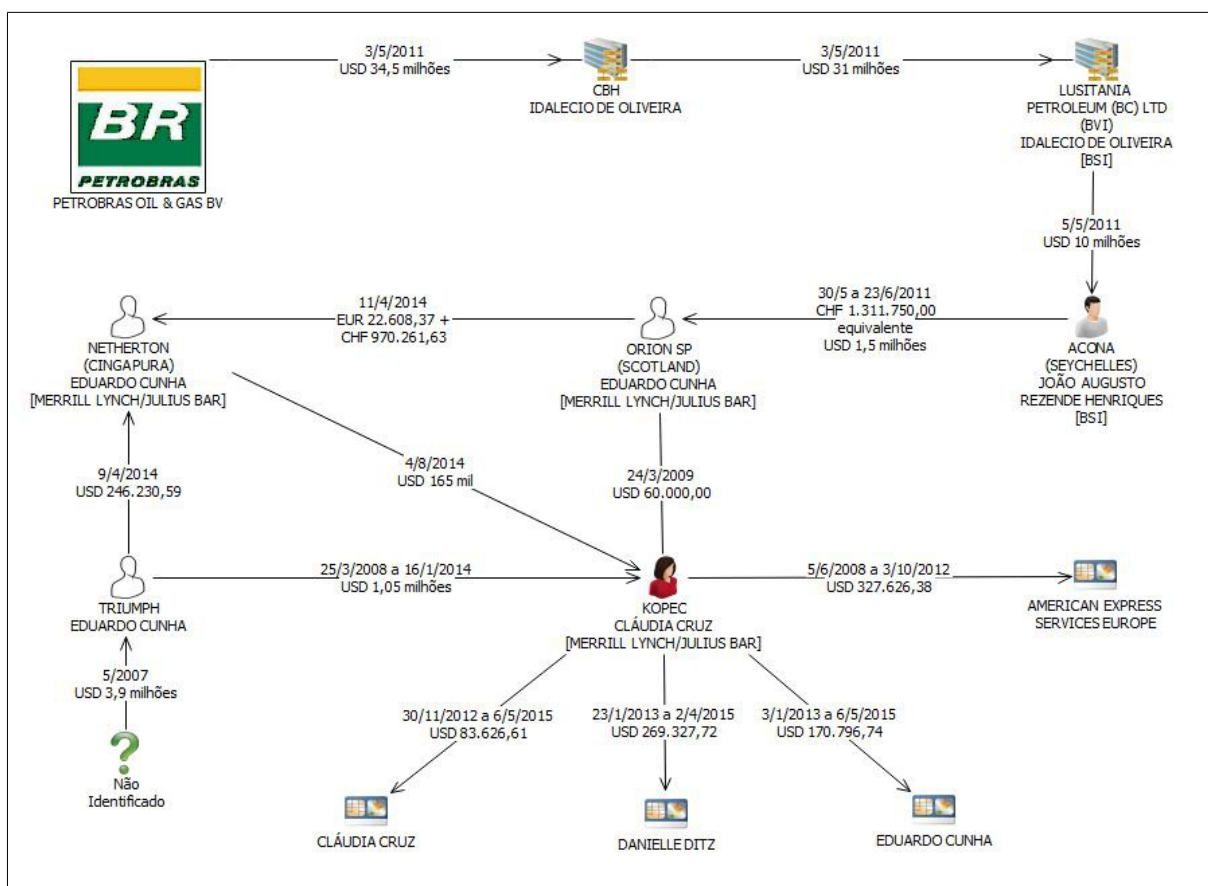
5) Em 11/04/2014, a **ORION** transferiu os seguintes valores para a conta da *offshore* **NETHERTON**, cujo beneficiário era EDUARDO CUNHA: (i) CHF 970.261,34; e (ii) EUR 22.608,37;

6) Em 4/8/2014 é feita a transferência de USD 165.000,00 da conta da *offshore* **NETHERTON** para a conta **KÖPEK**, cuja beneficiária final era **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**;

7) No período de 25/03/2008 até 16/01/2014, a conta **KÖPEK** também recebeu USD 1.110.000,00 provenientes das contas ocultas **TRIUMPH** e **ORION SP**, ambas utilizadas para recebimentos ilícitos de EDUARDO CUNHA;

8) Entre 30/11/2012 e 2/04/2015 a conta **KÖPEK** realizou os pagamentos das faturas de cartão de crédito da CORNER CARD de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, no valor de USD 81.172,83, DANIELLE DITZ CUNHA, no montante de USD 269.327,72, e de EDUARDO CUNHA, no montante de USD 170.796,74. Fora isso, entre 2008 e 2012 a **KÖPEK** pagou as faturas da família CUNHA do cartão de crédito AMERICAN EXPRESS no valor de USD 326.573,65. Todos esses pagamentos são objeto desta denúncia (Anexo 37).

O gráfico abaixo ilustra o caminho do dinheiro:





MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

FATOS 01 e 02 – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre data próxima a 1º de julho de 2010¹, data em que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** firmou um contrato de agenciamento ideologicamente falso com **IDALECIO OLIVEIRA**, e maio de 2011, época em que começaram os pagamentos da vantagem indevida aos beneficiários da operação, abrangendo o período em que **JORGE LUIZ ZELADA** exercia o cargo de diretor da Área Internacional da **PETROBRAS**, e **EDUARDO CUNHA** exercia o mandato de deputado federal pelo PMDB/RJ, nos municípios do Rio de Janeiro, Brasília e na Suíça, o denunciado **IDALECIO OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida no valor de USD 10 milhões – deste montante pelo menos **CHF 1.311.700,00** (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços)² beneficiaram diretamente **EDUARDO CUNHA** – para determinar **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO CUNHA** a praticarem, omitirem e retardarem atos de ofício consistente em influenciar a aquisição pela **PETROBRAS** de um campo de petróleo em **BENIN**, país da região ocidental da África, da companhia **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, pelo valor de USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00.

Logo na sequência, em atos subsequentes, nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e modo de execução, **JORGE LUIZ ZELADA** e **EDUARDO CUNHA**, com auxílio direto de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, solicitaram e aceitaram para si e para outrem, direta e indiretamente, no exercício e em razão da função pública do primeiro como diretor da **PETROBRAS**, e do segundo como parlamentar federal, a vantagem indevida oferecida e prometida, sendo que, em consequência disso, os agentes públicos tanto deixaram de praticar ato de ofício a que estavam obrigados como também praticaram atos infringindo o dever funcional, pois de fato viabilizaram a aquisição pela **PETROBRAS** de um campo de exploração em **BENIN**, país da região ocidental da África, da companhia **COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH)**, pelo valor de USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00, que foram transferidos pela **PETROBRAS** à **CBH** em 3/05/2011 (Anexo 37).

Na divisão de tarefas, coube ao denunciado **JORGE LUIZ ZELADA** praticar diretamente os atos de ofício ilegais necessários para viabilizar a contratação dentro da diretoria internacional. De acordo com o relatório de auditoria R-05.E.003/2015 (Anexo 38) da **PETROBRAS**, os atos de ofícios ilegais praticados por **JORGE LUIZ ZELADA** foram feitos em descumprimento das normas de governança da companhia em três pontos básicos:

1) associação com empresa com capacidade econômica insatisfatória: no Documento Interno Petrobras (DIP) que foi submetido à apreciação da diretoria executiva para aprovação da operação mencionava-se no parágrafo quinto que a **CBH** era uma empresa privada sem ações na bolsa de valores e cujo portfólio era formado apenas pelo bloco exploratório de **BENIN**.

Segundo o relatório da auditoria, a área de Inteligência de Mercado da diretoria Internacional (INTER-DN/IM) emitiu um relatório (IM 2010) no qual constou expressamente que a empresa **CBH** “não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca

¹Data do contrato de agenciamento firmado entre **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** e **IDALECIO OLIVEIRA**.

² Equivalentes atualmente a R\$ 5.338.619,00 reais ou a USD 1,5 milhão - Isto ocorreu em cinco transferências, nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a **CBH** tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à Diretoria Executiva (D.E.) e ao Conselho de Administração (C.A.)³.”

Assim, já havia elementos indicando a vulnerabilidade financeira da empresa que foram omitidos no relatório enviado para a aprovação da diretoria executiva, bem como do Conselho de Administração.

Para a equipe de auditores da PETROBRAS, a associação com empresas de capacidade financeira duvidosa aumenta a possibilidade de inadimplência por parte dos consorciados. De fato, como era esperado, no caso de BENIN, a **CBH** não honrou a integralidade de seus pagamentos relacionados ao custo do poço perfurado pela SHELL, acumulando uma dívida de USD 46.857,623,58 com o consórcio, sendo que esta dívida “após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pelas Petrobras (PO&G BV) e Shell.” (Anexo 38, p.11).

Ainda, o mesmo relatório, conforme pontuado no parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, que foi submetido à Diretoria Executiva em junho/2015 para encerramento da sucursal no BENIN, descreve que “tendo em vista a existência de dúvida quanto a possibilidade de a **CBH** honrar seus compromissos financeiros, a PO&G-BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao **LUSITANIA GROUP**, empresa à qual a **CBH** está ligada, e aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e BENIN. **O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados.**”

Assim, houve prejuízo decorrente da dívida não saldada.

Logo, fica clara a existência de dolo do ex-diretor **JORGE LUIZ ZELADA** para favorecer a **CBH**, auxiliando a empresa a firmar o contrato com a PETROBRAS, mesmo sem a mínima viabilidade financeira.

2) inconsistências na análise econômica do projeto: de acordo com a equipe de auditoria da PETROBRAS, houve subavaliação dos custos estimados de exploração dos poços exploratórios. Em outras palavras, as estimativas apresentadas na época pelos técnicos da PETROBRAS estavam muito aquém do que viria a se mostrar necessário para a operação do poço.

Como exemplo, o documento de auditoria da PETROBRAS menciona que, no DIP INTER-DN 231/2010, os custos dos poços exploratórios estimados no Valor Presente Líquido seriam os seguintes:

Tabela 1 – Custos Exploratórios (VPL)			
Descrição	2013	2014	2015
Dry Hole Cost – DHC (MM US\$)	54,37	-	-
Appraisal com teste #1 (MMUS\$)	-	73,23	-

³Segundo o relatório de auditoria (Anexo 38): “O material preparado para nova apresentação à Diretoria foi, então, revisado incluindo-se slides adicionais com informações específicas sobre a empresa e a propriedade do bloco 4. Não identificamos, na apresentação, o resultado da análise sobre a situação financeira da CBH. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado e a apresentação.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Appraisal com teste #2 (MMUS\$)	-		73,23
Total	54,37	73,23	73,23

Entretanto, dois anos depois, no DIP INTER-DN 65/2012 emitido no dia 25/04/2012, que se propôs a vender 15% da participação da PETROBRAS no Bloco 4 de BENIN para a SHELL, os custos estimados foram os seguintes:

Tabela 1 – Custos Exploratórios (VPL)			
Descrição	2013	2014	2015
Dry Hole Cost – DHC (MM US\$)	120	-	-
Appraisal com teste #1 (MMUS\$)	-	160	-
Appraisal com teste #2 (MMUS\$)	-		160
Total	120	160	160

Ao final, segundo a auditoria, o custo de perfuração do primeiro poço (operado pela SHELL) foi de USD 323.903.894,87, sendo que a autorização inicial previa o custo de USD 168 milhões.

Assim, houve uma grande distorção em relação à previsão dos custos estimados e os custos reais de exploração dos poços de BENIN.

Além disso, os auditores detectaram as seguintes desconformidades relacionadas ao item “inconsistências na análise econômica do projeto”: **a) deficiência de arquivamento de dados da operação:** as informações sobre BENIN não foram devidamente arquivadas no Banco de Dados Oficial de Oportunidades Exploratórias (BDOPEX), através do Sistema de Planejamento e Controle Exploratórios (SIPLEX); **b) arquivamento inadequado da documentação de suporte do VPL:** havia uma diferença entre a última versão da planilha de suporte de VPL apresentada à auditoria e a planilha que constou no DIP INTER-DN 231/2010, documento que submeteu a aprovação da operação à diretoria executiva e ao conselho de administração. Portanto, não se encontrou o arquivo da planilha enviada à diretoria executiva.

As diferenças podem ser sintetizadas na seguinte planilha:

Tabela 2 – Diferenças nos VPLs (MM US\$)			
Cenário	Planilha de Suporte	DIP INTER-DN 231/2010	Diferença
FdH	693	744	51
Robustez	69	47	(22)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

DS	329	353	24
----	-----	-----	----

3) envio de proposta não vinculante à CBH sem aprovação da diretoria internacional: a auditoria apurou que em 23/11/2010 a PETROBRAS enviou uma proposta não vinculante à **CBH** para aquisição do bloco 4 do BENIN sem que a matéria tivesse sido previamente aprovada pela Diretoria Internacional. Esse assunto somente foi encaminhado para a DINTER em 24/11/2010 por meio do DIP INTER-DN 227/2010.

Conforme a análise técnica, o documento DIP INTER-DN 227/2010 enviado no dia 24/11/2010 salientava a necessidade de pronta aprovação da diretoria para o envio da proposta à **CBH**⁴. Contudo, a proposta já havia sido enviada no dia anterior à **CBH**, sem prévia aprovação, contrariando o conteúdo do próprio documento.

O denunciado **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, por sua vez, atuou como intermediário e preposto dos agentes públicos corrompidos, solicitando, aceitando e recebendo parte da vantagem indevida, como a seguir será melhor explicado. Há evidências de que **JORGE LUIZ ZELADA**⁵ foi indicado para o cargo de diretor da PETROBRAS por **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, apoiado pela bancada do PMDB de Minas Gerais e com aval final do deputado federal EDUARDO CUNHA. Nesse contexto, coube a EDUARDO CUNHA dar o suporte político do PMDB para manutenção do cargo de **ZELADA**, que tinha conhecimento de que para se sustentar no posto precisava atuar de forma ilícita para obter propina em favor dos integrantes do PMDB, dentre estes, em favor do deputado federal EDUARDO CUNHA.

A partir de documentação enviada pela PETROBRAS, foi possível traçar a cronologia do processo de contratação nos seguintes termos:

a) A empresa **CBH**, pertencente ao denunciado **IDALÉCIO DE OLIVEIRA**, era proprietária de um bloco petrolífero em BENIN, na África, e visava vendê-lo para a PETROBRAS;

b) Em 30.07.2009, a empresa **CBH** ofereceu à PETROBRAS, por meio de um *flyer* enviado por **IDALÉCIO DE OLIVEIRA** a PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS, gerente da área internacional próximo a **JORGE LUIZ ZELADA**, uma oportunidade de aquisição do bloco de perfuração 4, que possuía 7.739 km², em BENIN (Anexos 2 e 3);

c) Em 21.08.2009, há uma ata de reunião do Comitê de Novos Negócios, em que PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS⁶ apresentou as oportunidades de BENIN. Foi autorizada a participação em data-room de BENIN (Anexo 4);

d) Em 26.11.2009, a PETROBRAS e a **CBH** firmaram um acordo de confidencialidade. Assinou, como diretor, pela **CBH**, **IDALÉCIO DE OLIVEIRA**, e pela

⁴Segundo o § 10 do DIP INTER-DN 227/2010: “em face ao exposto, submetemos esta matéria à apreciação de V. Sa. para, se de acordo, autorizar o encaminhamento de proposta não vinculante à CBH para aquisição de participação no bloco 4 do Benin (...)”.

⁵ Sobre o tema, veja-se o depoimento de EDUARDO MUSA no anexo 33, que na sequência será melhor explorado.

⁶Conforme o depoimento de Benício Frazão, Jorge Luiz Zelada indicou Pedro Henrique para a gerência da área internacional (Anexo 17).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

PETROBRAS BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO, então gerente da área internacional (Anexo 5). Na mesma data de 26/11/2009, foi assinado um contrato de Exploração e aproveitamento petrolífero entre o Governo da República do BENIN, representado pelo Ministro BARTLÉLÉMY DAHOGA KASSA⁷, e a **CBH**, representada por **IDALÉCIO DE OLIVEIRA** (Anexo 41);

e) Em junho de 2010 foi realizado um data-room realizado na sede da **CBH** em BENIN (esta informação consta no item 4 do INTER-DN 217-2010 – Anexo 6);

f) Em 1º de julho de 2010 (Anexo 26, p. 41), **IDALECIO OLIVEIRA** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** firmaram um contrato de agenciamento no valor de USD 10 milhões que tinha por objeto a venda do campo de BENIN a **PETROBRAS**. Na avença, aparecia a *offshore* **LUSITANIA PETROLEUM LTD**, pertencente a **IDALECIO OLIVEIRA**, como tomadora de serviço, e a *offshore* **ACONA**, de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, como suposta prestadora de serviços;

g) Ao longo de 2010 são realizadas várias avaliações técnicas e econômicas, até que em 12/11/2010 é feita uma proposta de aquisição de participação no bloco exploratório 4 em BENIN, assinada por BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO e autorizada pelo Diretor **JORGE LUIZ ZELADA** na mesma data, com sugestão do encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e Conselho de Administração de proposta não vinculante de aquisição de participação no Bloco 4 em BENIN.

O valor básico de aquisição era de USD 34.5000.000,00 representando reembolso de 50% dos custos passados, estimados em USD 9,5 milhões e pagamento de Bônus de assinatura à **CBH** no valor de USD 25 milhões.

Contudo, considerando outras variáveis como, por exemplo, sucesso no desenvolvimento da produção, o valor total da proposta poderia chegar a US\$ 249,5 milhões de dólares (Anexos 6 e 7). Esta proposta não foi adiante.

h) Em 23/11/2010 há outra proposta não vinculante mais generosa (Anexo 8) direcionada a **IDALÉCIO DE OLIVEIRA**, da **CBH**. Nesta, foi mantido o pagamento do valor de USD 9.500.000,00 como reembolso de custos passados e um “bônus de assinatura” no valor de USD 25.000.000,00. Esses valores totalizaram o custo básico do contrato de USD 34.500.000,00, sem prejuízo do pagamento: (i) do valor de até US\$ 28.000.000,00 a título de “carrego da aquisição e processamento da Sísmica 3D”, (ii) do valor de até US\$ 58.000.000,00 a título de “carrego do primeiro poço exploratório” (e não mais US\$ 50.000.000,00 como na primeira oferta), (iii) do valor de até US\$ 70.000.000,00 e US\$ 65.000.000,00 referentes ao “carrego do segundo e terceiro poços exploratório”, caso houvesse a perfuração do segundo e terceiro poços (e não mais US\$ 60.000.000,00 por cada poço, conforme constou na primeira proposta); (iv) do valor de US\$ 80.000.000,00 a título de bônus adicional em caso de descoberta na perfuração dos poços e confirmação de comercialidade do campo. A proposta foi assinada por BENÍCIO SCHTTINI FRAZÃO, com cópia para DANIEL ZAINE (Anexo 8).

Segundo o relatório de auditoria da PETROBRAS, o envio dessa proposta não vinculante em 23/11/2010 descumpriu as normas de governança da companhia, pois não seguiu os trâmites ordinários de aprovação na diretoria internacional.

⁷ Referido Ministro de BENIN recentemente foi envolvido em escândalo de corrupção envolvendo programa para água potável, em verbas de aproximadamente quatro milhões de euros, provenientes dos Países Baixos.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

i) Em 09/12/2010, a proposta de aquisição do campo de BENIN foi levada à diretoria executiva mas não foi aprovada, permanecendo em pauta devido à posição dos Diretores de aguardar maiores informações sobre a **CBH**. Naquele momento, entendeu-se temerário associar a PETROBRAS com uma empresa aparentemente sem experiência com a área do petróleo. Para isso, foi solicitado um “doing business” que seria uma espécie de histórico de atuação da empresa na área e um parecer jurídico.

Em razão disso, foi solicitado um relatório revisado à área técnica da diretoria internacional, incluindo informações complementares sobre a empresa **CBH**.

j) O relatório foi revisado em 21/10/2010, acrescentado-se informações específicas sobre a empresa e a propriedade do bloco 4. Contudo, não foi incluída análise sobre a situação financeira da **CBH**, o que foi objeto de críticas no relatório de auditoria (Anexo 38);

k) Em 30/12/2010 há decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS (Ata DE 4.851, item 2, de 30-12-2010 - Pauta nº 1325), em que foram aprovadas as proposições formuladas e resolveu-se submeter a matéria ao Conselho de Administração. O documento interno que justificou a aquisição foi elaborado por BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO, em que se solicitou autorização para aquisição, junto à empresa **CBH**, de 50% de participação no Bloco 4, localizado na República do BENIN (Anexo 10);

l) Em 11/01/2011, o Conselho de Administração da PETROBRAS autorizou a aquisição da participação no bloco exploratório na plataforma continental de BENIN e, caso exigido pela legislação local, a criação de empresa naquele país, com a participação integral da subsidiária da PETROBRAS a ser designada como signatária dos contratos. A decisão se baseou em Resumo Executivo elaborado pelo Gerente Executivo em exercício BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO (Anexo 11-Ata CA 1.347, item 2);

m) Em 18/2/2011 foi assinado o FARMOUT AGREEMENT entre a **CBH** e a PETROBRAS OIL AND GAS B.V. subsidiária da PETROBRAS constituída na Holanda. Pela **CBH** assinou IDALECIO OLIVEIRA e, pela PETROBRAS, assinou BENÍCIO SCHETTINI FRAZÃO;

n) Após a celebração do contrato entre a PETROBRAS OIL AND GAS BV e a **CBH**, em 03 de maio de 2011 foi transferida a quantia de USD 34,5 milhões da PETROBRAS à **CBH**;

o) Ainda, em 3/05/2011, houve a transferência de USD 31 milhões da **CBH** para a **LUSITÂNIA PETROLEUM LTD**, que era sua controladora⁸;

p) Finalmente, em 05 de maio de 2011 a **LUSITÂNIA** transferiu USD 10 milhões para a conta da empresa **ACONA** (conta Z203217, no Banco BSI, cujo beneficiário é **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**) (Anexo 33, p. 59 - RI 116/2015);⁹

⁸ A LUSITANIA PETROLEUM é uma *holding*, de propriedade de IDALÉCIO DE OLIVEIRA (98%) e que abrange, dentre outras empresas, a CBH.

⁹ Segundo documentação enviada pela Suíça, a offshore ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD foi constituída em 25.09.2010, na República de Seychelles. Seu diretor era o Suíço MIRCO LOMBARDI. Abriu a conta Z203217 em 10.11.2010 (ou seja, seis meses antes do fechamento do negócio) no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, e tem como beneficiário final (*beneficial owner*) JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE (Cf. Relatório de Análise n. 116/2015/SPEA PGR, Anexo 33, p. 54), embora seus familiares (LUCIANA TAVES PINTO, esposa, e PEDRO AUGUSTO BERABA HENRIQUES, filho) também pudessem assinar e movimentar a conta. Ver, no mesmo sentido, documentos “1_Z203217” (Anexo 26, p. 10 e ss).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Estes USD 10 milhões de dólares são decorrentes da suposta “comissão” de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, recebida em razão da venda, pela **CBH** à **PETROBRAS**, dos direitos de exploração do campo de petróleo em **BENIN**, na África (Anexo 26, p. 62).¹⁰

Do exame da operação fica clara a ilicitude da operação comercial.

De início, o valor do contrato de consultoria já era sintomático do pagamento de vantagens ilícitas. Do valor total do contrato – USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00, parte muito elevada – **quase um terço** - foi repassada pela **CBH** para **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, sem qualquer justificativa plausível lícita. Referido percentual é totalmente incomum e atípico.

Ademais, parte do valor da “comissão” foi destinada ao deputado afastado **EDUARDO CUNHA** e a diversas outras *offshores*, cujos beneficiários finais ainda não foram totalmente identificados.

Não bastasse, a **LUSITANIA PETROLEUM** estava situada em um notório paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas)¹¹ e **IDALECIO OLIVEIRA** não era um empresário com atividade lícita regular reconhecida.¹² Isto, inclusive, foi questionado durante as discussões da Diretoria Executiva da **PETROBRAS** por alguns diretores, conforme restou consignado no e-

¹⁰Relatório de Análise n. 116/2015 - SPEA PGR (Anexo 33, p. 54). No documento de tradução da conta ACONA (Anexo 26, p. 10 e ss.) o documento possui a seguinte tradução: “Nosso cliente CBH recebeu em 3 de maio de 2011 USD 34.500.000,00 da PETROBRAS OIL & GAS BV. Essa transferência é parte de um "Farmout Agreement" entre as duas partes e que foi assinado em 18 de fevereiro de 2011. Esse acordo foi apresentado pelo diretor do CBH, o Sr. Idalecio de Oliveira o Jan Hanggi em 10 de maio de 2011. O Sr. Oliveira também informou ao David Muino sobre a estrutura e o Acordo da Petrobras em várias reuniões ocorridas em março e abril de 2011, relacionadas com a abertura do relacionamento. Por questões de confidencialidade (acordo entre a Petrobras e a CBH) o BSI não recebeu uma cópia desse contrato. Neste acordo a transação de cerca de USD 34,5 milhões descrita como se segue: - USD 25.000.000,00 é o preço pela compra de 50% da participação sobre o campo de petróleo na frente da costa do BENIN pertencente à CBH; - USD 9.500.000,00 é um reembolso por todos os custos retroativos que ocorreram durante o período de 26.11.2009 a 31.12.2010 e que foram pagos pela CBH em relação a esse campo de petróleo. (...) O Sr. Idalécio de Oliveira detêm 98% da Lusitania Petroleum (Holding) Ltd. Atualmente a empresa está preparando seu IPO na bolsa de valores canadense, gerenciada pela Macquarie. A CBH é a única empresa operacional no momento. Atualmente há duas outras empresas no processo de abertura. Elas também estarão operacionais. As abreviaturas BC, CK e BB significam: Bening Cotonou, Congo Kinshasa e Brasil Brasília. Esses são os locais das empresas que estão operacionais. As empresas originárias estão localizadas nas IVB e são consideradas como empresas offshores. O Sr. Idalecio de Oliveira é o proprietário e diretor de todas elas (...). Informação sobre a saída de ativos. Os 34,5 Milhões que foram transferidos devido ao contrato entre a Petrobras e CBH, serão distribuídos entre a empresa holding e outras contrapartes (De acordo com as instruções de pagamento). Os pagamentos para outras contrapartes estão ligadas a contratos existentes (Acona Int. Inv. Ltd – contrato anexo) e as notas de pagamento (anexas). (Anexo 26, p. 83)”.

¹¹ Neste sentido, em 01 de março de 2011, há e-mail de Idalécio de Oliveira (Diretor Geral da empresa CBH) para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (à época, Gerente da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), com cópia para Benício Schettini Frazao (à época, Gerente Geral da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), Karine Firmo Siciliano (Ex-Gerente da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras), Daniel Zaine (à época, funcionário da Petrobras) e Paolo Gonçalves (à época, funcionário da Petrobras), com o Assunto Cadastro/Planilha da Lusitania Petroleum (proprietária da CBH). No e-mail IDALÉCIO DE OLIVEIRA encaminha ficha com dados cadastrais de sua empresa, Lusitânia Petroleum, indicando endereço nas Ilhas Virgens Britânicas, telefone e dados bancários da empresa (Anexo 32, p. 47).

¹²Atualmente, a LUSITANIA GROUP somente possui apenas dois ativos: Bloco 4 e projeto de exploração de minério de ferros em Carajás, no Pará. Os únicos clientes mencionados, por sua vez, PETROBRAS e SHELL, são relacionados a este caso de BENIN. Ver, neste sentido: <http://lusitaniagroup.com/pages/services/> (Anexo 34, pag. 20). Como os únicos empreendimentos são referentes a BENIN, não há, assim, qualquer informação a negócios que esta empresa já tinha realizado na época da venda do bloco para a PETROBRAS.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

mail enviado por ALEXANDRE PENNA RODRIGUES no dia 10 de dezembro de 2010 (Anexo 32, p. 21), levando a retardar a aprovação da aquisição do bloco exploratório, pois alguns diretores não queriam vincular a PETROBRAS a uma empresa desconhecida.

Veja-se nesse sentido que o relatório de auditoria da companhia (Anexo 38) apontou o descumprimento da norma de governança pela associação com empresa com capacidade financeira insatisfatória, além de inconsistências na análise econômica do projeto (Anexo 38).

q) Após receber os valores, a *offshore* **ACONA**, cujo beneficiário era **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, transferiu os valores para os destinatários finais, dentre eles o deputado federal afastado EDUARDO CUNHA, beneficiário da propina no valor de **CHF 1.311.700,00** (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços)¹³ – recebidos na conta oculta da **ORION SP**, pertencente a CUNHA. Isto ocorreu por intermédio de cinco transferências nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00.

Os demais valores foram distribuídos para diversas outras *offshores* ainda não identificadas, havendo suspeitas de que outros agentes públicos se beneficiaram dessa operação.

Agindo dessa forma, o denunciado **IDALECIO OLIVEIRA** cometeu o crime de corrupção ativa, enquanto os denunciados **JORGE LUIZ ZELADA** e **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, em coautoria com EDUARDO CUNHA (já denunciado por esses fatos no STF) cometeu o crime de corrupção passiva.

FATO 03 LAVAGEM DE DINHEIRO – LUSITANIA-ACONA COM CONTRATO FALSO

Em 5/05/2011 – data do pagamento da comissão de USD 10 milhões pela **LUSITANIA PETROLEUM LTD** em favor da **ACONA** –, na Suíça, os denunciados **IDALECIO OLIVEIRA** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, de modo consciente e voluntário, por intermédio da simulação de um contrato de agenciamento firmado em 1º de julho de 2010 (Anexo 26, p. 41), tendo a *offshore* **LUSITANIA PETROLEUM LTD**, pertencente a **IDALECIO OLIVEIRA**, como tomadora de serviço, e a *offshore* **ACONA**, de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, como suposta prestadora de serviços, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de USD 10 milhões provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS**, e, em especial, do crime de corrupção passiva praticado pelos agentes e servidores públicos EDUARDO CUNHA e **JORGE LUIZ ZELADA** em prejuízo da companhia estatal.

Veja-se o comprovante da transferência:

¹³Isto ocorreu em cinco transferências, nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

ACONA INT'L INVESTMENTS LTD MAHE				
CURRENT ACCOUNT US DOLLAR				
Z203217AA IBAN CH14 0848 6000 Z203 217A A				
DATE	DESCRIPTION	VALUE	DEBIT	CREDIT
06.01.2011	MONEY TRANSFER TRANSFER IN AA5578313 EXECUTION DATE: 06.01.2011 ORDERER: /CH5603000000919798534-1/SATURNO GMBH 2/ANKERSTRASSE 53 3/CH/ZURICH, 8004 BANK: SWISS POST - POSTFINANCE BERNE REASON: OTEB / RJ	10.01.2011		3,600.00
17.03.2011	MONEY TRANSFER TRANSFER OUT: AA5885199 EXECUTION DATE: 17.03.2011 BENEFICIARY: /CH1800787007714761302-TRUVEST GROUP LTD REASON: INVOICE NO: 201012361X1 TELEPHONE 17.03.2011 AMOUNT: 3,600.00	17.03.2011	3,600.00	
29.03.2011	HOLDMAIL COMMISSION	31.03.2011	162.79	
06.05.2011	MONEY TRANSFER TRANSFER IN AA6073135 EXECUTION DATE: 06.05.2011 ORDERER: LUSITANIA PETROLEUM (BC) LTD - ROAD TOWN - TOR REASON: MONEY TRANSFER	05.05.2011		10,000,000.00

CIGB- JRPB - 2011/05/09 - 11:21:59 - NHIEU THANH	CORP4050 - CORM4921
DISPLAY CLEARING ACCOUNT	PAGE 1 OF 1
REC'D ON/BY: TE6653 05.05.2011	ORDER NR: 6073135
----- D E B I T -----	----- C R E D I T -----
LUSITANIA PETROLEUM (BC) LTD	ACONA INT'L INVESTMENTS LTD
ROAD TOWN - TOR	MAHE
REL-SHIP ID: Z209978AA ZUERICH	Z203217AA ZUERICH
CUR CODE...: USD	USD
AMOUNT...: 10,000,000.00	10,000,000.00
VALUE...: 2011/05/05	2011/05/05
DIR EX RATE:	
PRINT CODE..	
ORDERER...: LUSITANIA PETROLEUM (BC) LTD	
ROAD TOWN - TOR	

A conta nº 203217 em nome da *offshore* **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD** foi aberta em 10/11/2010 no Banco BSI em Zurique, Suíça, e tinha como beneficiário **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** (Anexo 33, p. 57). Além dele, **PEDRO AUGUSTO BERABA HENRIQUES**, seu filho, e **LUCIANA TAVARES PINTO**, sua esposa, também possuíam autorização para movimentar essa conta.

A operação tinha por objetivo camuflar o início do pagamento da vantagem indevida ao denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** que, na sequência, destinaria os valores aos beneficiários finais por intermédio de outras operações de lavagem de capitais. Isso foi feito não só pelo uso de empresas de fachadas (*offshores*), sediadas em paraísos fiscais e sem atividade econômica real, mas também pela simulação de contrato de prestação de serviços.

Ao serem solicitadas maiores informações sobre a referida transação pela instituição financeira suíça, constatou-se que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, beneficiário final da conta **ACONA**, com o objetivo de ocultar a origem real do dinheiro espúrio, fir-



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

mou um contrato com a empresa **LUSITANIA PETROLEUM** (que remeteu os valores) em razão de pretensos “serviços” que teria fornecido para esta empresa (o contrato está no Anexo 26, p. 89-105). Nessa linha, segundo registros do banco BSI na Suíça, a empresa **ACONA**, em 1º de Julho de 2010, por meio de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, assinou um “contrato de agenciamento” com uma empresa controlada por **IDALECIO DE OLIVEIRA**, a **LUSITANIA PETROLEUM (BC) LIMITED**, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

No referido “termo de compromisso” prometeu-se uma taxa de sucesso de 10 milhões de dólares para a **ACONA** (de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**), desde que a empresa **COMPAGNIE BÉNINOISE DE HYDROCARBURES SARL (CBH)**, também controlada por **IDALECIO DE OLIVEIRA**, vendesse 50% de suas ações no campo petrolífero no BENIN para a PETROBRAS OIL E GAS BV, pelo preço de USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00 (Anexo 26, p. 40).

Segundo o contrato, a **LUSITANIA**, que era controladora da **CBH**, detinha não apenas 100% dos direitos e obrigações relativos ao Bloco 4 localizado na República do BENIN, mas também era a operadora de tal bloco. De acordo ainda com a avença, a **LUSITANIA** indicou **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** para agir em seu nome no propósito de facilitar um contrato entre a **CBH** e a PETROBRAS. Dessa forma, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** atuaria como preposto, assistindo a **LUSITANIA PETROLEUM** nos contatos com a PETROBRAS, intermediando tais contatos, assim como todos os demais “serviços” necessários para a concretização da venda (art. 2º). Para tanto, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** receberia um “bônus de assinatura” de USD 10.000.000,00 (art. 4º).

Como já salientado, é de se destacar que o valor da suposta consultoria – USD 10 milhões de dólares – é absolutamente desproporcional ao valor recebido pela empresa - USD 34,5 milhões – e já apontava claramente para indícios de corrupção e lavagem de capitais. Ainda segundo as informações, constou que, deste valor recebido pela **ACONA**, USD 6 milhões seriam utilizados para investimentos e “*o restante seria necessário para o pagamento de outros parceiros da Operação Comercial*”.¹⁴ Dentre tais “parceiros da Operação Comercial”

¹⁴Na tradução consta: “Breve descrição do objetivo da transação/transações a fim de ilustrar o histórico econômico (fonte de entrada de fundos, uso/destino de saída fundos, objetivo dos movimentos); A operação comercial da Acona tem um acordo de serviço com o emissor (Lusitania Petroleum) em relação a alguns serviços prestados à Lusitania Petroleum. A Lusitania Petroleum adquiriu os ativos através da venda de um campo de petróleo para a Petrobras. Continua outras observações. Ocupação do cliente-beneficiário/relação com contrapartes para as transações. Consultor externo para a Petrobras para serviços/questões internacionais. Intermediário entre a Petrobras e a Lusitania Petroleum. Outras observações **6 Mi dos fundos creditados serão usados para investimentos, o resto será necessário para pagar outros parceiros da operação comercial.**”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

ais estava justamente EDUARDO CUNHA (Anexo 26, p. 81)¹⁵, pessoa com quem não tinha qualquer relação comercial.

Assim agindo, por intermédio da transferência entre a **LUSITANIA** e a **ACONA**, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e **IDALECIO OLIVEIRA** ocultaram a origem ilícita dos recursos desviados da PETROBRAS, praticando o crime de lavagem de dinheiro.

FATO 04 – LAVAGEM DE DINHEIRO- ACONA- ORION SP

Entre 30/05/2011 e 23/06/2011, na Suíça, o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, de modo consciente e voluntário, por intermédio de cinco transferências bancárias realizadas da conta da *offshore* **ACONA**, cujo beneficiário final era **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, para a conta oculta da **ORION SP**, cujo beneficiário era EDUARDO CUNHA, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de CHF 1.311,750,00 provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do crime de corrupção passiva praticado por EDUARDO CUNHA em face da companhia estatal.

Os repasses aconteceram nas seguintes datas e valores: (i) 30.05.2011 - CHF 250.000,00; (ii) 01.06.2011 - CHF 250.000,00; (iii) 08.06.2011 - CHF 250.000,00; (iv) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; e (v) 23.06.11 - CHF 311.700,00, conforme o comprovante das transferências:

¹⁵Relatório de Análise n. 116/2015 - SPEA PGR (Anexo 33, p. 54). No documento de tradução da conta ACONA (Anexo 26, p. 10 e ss.) o documento possui a seguinte tradução: “Nosso cliente CBH recebeu em 3 de maio de 2011 USD 34.500.000,00 da PETROBRAS OIL & GAS BV. Essa transferência é parte de um "Farmout Agreement" entre as duas partes e que foi assinado em 18 de fevereiro de 2011. Esse acordo foi apresentado pelo diretor do CBH, o Sr. Idalecio de Oliveira em 10 de maio de 2011. O Sr. Oliveira também informou ao David Muino sobre a estrutura e o Acordo da Petrobras em várias reuniões ocorridas em março e abril de 2011, relacionadas com a abertura do relacionamento. Por questões de confidencialidade (acordo entre a Petrobras e a CBH) o BSI não recebeu uma cópia desse contrato. Neste acordo a transação de cerca de USD 34,5 milhões descrita como se segue: - USD 25.000.000,00 é o preço pela compra de 50% da participação sobre o campo de petróleo na frente da costa do BENIN pertencente à CBH; - USD 9.500.000,00 é um reembolso por todos os custos retroativos que ocorreram durante o período de 26.11.2009 a 31.12.2010 e que foram pagos pela CBH em relação a esse campo de petróleo. (...) O Sr. Idalécio de Oliveira detêm 98% da Lusitania Petroleum (Holding) Ltd. Atualmente a empresa está preparando seu IPO na bolsa de valores canadense, gerenciada pela Macquarie. A CBH é a única empresa operacional no momento. Atualmente há duas outras empresas no processo de abertura. Elas também estarão operacionais. As abreviaturas BC, CK e BB significam: Bening Cotonou, Congo Kinshasa e Brasil Brasília. Esses são os locais das empresas que estão operacionais. As empresas originárias estão localizadas nas IVB e são consideradas como empresas offshores. O Sr. Idalecio de Oliveira é o proprietário e diretor de todas elas (...). Informação sobre a saída de ativos. Os 34,5 Milhões que foram transferidos devido ao contrato entre a Petrobras e CBH, serão distribuídos entre a empresa holding e outras contrapartes (De acordo com as instruções de pagamento). Os pagamentos para outras contrapartes estão ligadas a contratos existentes (Acona Int. Inv. Ltd – contrato anexo) e as notas de pagamento(Anexo 26, p. 83)”.
17 de 38



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

ACONA INT'L INVESTMENTS LTD
MAHE

CURRENT ACCOUNT
SWISS FRANC

Z203217AC

IBAN

CH57 0848 6000 Z203 217A C

DATE	DESCRIPTION	VALUE	DEBIT	CREDIT
28.05.2011	SPOT FOREIGN EXCHANGE DEAL	27.05.2011		1,311,750.00
	SPOT FOREX DEAL			
	CURRENCY: USD 1,500,000.00 AGAINST CHF			
	AT THE EXCHANGE RATE OF 0.874500			
30.05.2011	MONEY TRANSFER	28.05.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6151684			
	EXECUTION DATE: 30.05.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ESTEBAN GARCIA			
	TELEPHONE: 26.05.2011			
30.05.2011	MONEY TRANSFER	30.05.2011	30.00	
	TRANSFER OUT AA6168736			
	EXECUTION DATE: 30.05.2011			
	BENEFICIARY: BSI AG LUGANO			
	REASON: OUR CHARGES FOR SWIFT COPY			
	CONCERNING OP. AA6151684 DATED: 30.05.2011 FOR			
	CHF 250'000.-			
01.06.2011	INT INSTR 30.5/REQ 588841	01.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER			
	MONEY TRANSFER OUT AA6186636			
	EXECUTION DATE: 01.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANKD (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE 01.06.2011			
08.06.2011	MONEY TRANSFER	08.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6211888			
	EXECUTION DATE: 08.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE 08.06.2011			
15.06.2011	MONEY TRANSFER	15.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6235450			
	EXECUTION DATE: 15.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE 15.06.2011			
23.06.2011	MONEY TRANSFER	23.06.2011	311,700.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6286275			
	EXECUTION DATE: 23.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT: ESTEBAN			
	GARCIA			
	TELEPHONE: 23.06.2011			

A empresa **ORION SP** foi aberta na Escócia em 08 de maio de 2007 (Anexo 25, p. 5) e constitui um *trust* estruturado no endereço RSP Intl Svcs #410-104, 954, 3rd Ave. Suite 605, New York, NY 10022, USA, mesmo endereço de outro trust, TRIUMPH SP¹⁶, que também tem como beneficiário EDUARDO CUNHA. Neste endereço funciona um serviço de caixa

¹⁶ Endereço: 15, Athol Crescent, Edimburg, Scotland.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

postal chamado PO BOX (Post Office Box) utilizado por EDUARDO CUNHA nos Estados Unidos (anexo 32, p. 117). A empresa **ORION SP** abriu uma conta de nº 4548.1602 no Banco Julius Baer (antigo Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em 20/06/2008, sendo fechada em 23/04/2014 (Anexo 32, p. 110).

A **ORION SP** pertence a EDUARDO CUNHA, conforme documentos constantes no Anexo 25, quais sejam: 1) endereço de EDUARDO CUNHA consta no cadastro do banco; 2) cópia do seu passaporte foi indicado para a abertura da conta; 3) informações pessoais, como data de nascimento e assinatura de EDUARDO CUNHA constam no cadastro de abertura da conta; e 4) menção ao trabalho de EDUARDO CUNHA como ex-presidente da TELERJ, dentre outras coisas.

Veja-se o histórico financeiro da **ORION SP** (Anexo 37, p. 9):

Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Lançamento	Data 'value'	Débito	Crédito	Moeda	Origem / Destino
481602	ORION SP	Empréstimo	12/03/08		150.000,00	USD	
481602	ORION SP	Empréstimo	04/03/08		250.000,00	USD	
481602	ORION SP	Transferência	03/07/08	400.000,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	03/07/08		290.445,84	USD	
481602	ORION SP	Transferência	04/08/08	264.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	04/08/08		31.500,00	USD	TRIUMPH SP
481602	ORION SP	Transferência	24/03/09	60.000,00		USD	KOPEC
481602	ORION SP	Transferência	09/04/09	10.000,00		USD	TRIUMPH SP
481602	ORION SP	Transferência	08/06/10	250.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	08/06/10		250.000,00	USD	NORTHERN TRUST INTL
481602	ORION SP	Transferência	09/06/10	250.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	30/05/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	03/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	08/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	16/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	23/06/11		311.700,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	09/01/14	1.490,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	24/03/14	11.397,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14		274,34	USD	NETHERTON INVESTMENTS
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	22.608,37		EUR	NETHERTON INVESTMENTS
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	970.261,63		CHF	NETHERTON INVESTMENTS

Assim agindo, transferindo valores de origem criminosa de modo oculto para conta aberta em nome da **ORION SP**, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, em coautoria com EDUARDO CUNHA (já denunciado por estes fatos no STF), cometeu o crime de lavagem de dinheiro.

Na sequência, em 11 de abril de 2014, na Suíça, EDUARDO CUNHA, tendo como propósito distanciar o dinheiro sujo de sua origem criminosa, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do crime de corrupção passiva praticado pelo referido parlamentar em face da companhia estatal por intermédio de duas transferências bancárias da



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

ORION SP para a conta oculta da *offshore* **NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD**, também de responsabilidade de EDUARDO CUNHA, ambas realizadas no dia 11 de abril de 2014 nos seguintes montantes: (i) CHF 970.261,34; (ii) EUR 22.608,37 (Anexo 37, p. 7).

Registre-se que após o recebimento dos recursos da **ACONA** em maio de 2011, a **ORION SP** praticamente¹⁷ não teve movimentações financeiras de saída até as transferências de CHF 970.261,63 e EUR 22.608,37 para a **NETHERTON** (Anexo 37, p. 9). Além disso, ao transferir recursos para a conta da *offshore* **NETHERTON**, o saldo da **ORION SP** foi praticamente zerado (a diferença entre a entrada de CHF 1.311,750,00 da **ACONA** e as duas mencionadas saídas para a **NETHERTON** corresponde a investimentos em ações feitos pela conta), o que demonstra cabalmente que os recursos transferidos têm como origem os valores ilegais depositados pela **ACONA**, oriundos da PETROBRAS.

A **NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD** é uma *offshore* aberta em 01.07.2008 em Singapura¹⁸. A sua conta foi aberta para supostos negócios energéticos (*energy business*) de EDUARDO CUNHA. Trata-se da conta número 4548.6752 (486752), aberta em 29.09.2008 no Banco Julius Baer, em Genebra, na Suíça, por meio do escritório POSADAS Y VECINO CONSULTORES do Uruguai. Referida *offshore* (**NETHERTON**) possui diretores e representantes que assinam os documentos de abertura, sendo que o endereço indicado é da empresa POSADAS E VECINO CONSULTORES INTERNACIONALES¹⁹.

Mais do que isso, JORGE HAIEK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA²⁰, embora sob ordens de EDUARDO CUNHA, verdadeiro proprietário da conta, participaram da abertura da conta **NETHERTON**, assinando documentos como representantes da *offshore*. Portanto, estes atuam como operadores financeiros contratados para realizar a intermediação junto ao banco suíço, ou seja, realizar transações em nome da *offshore* **NETHERTON INVESTMENTS** (Anexo 27, p. 8/75/82).

Embora os operadores JORGE HAIEK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA tivessem poderes para assinar a conta, o beneficiário efetivo (*beneficial owner*), verdadeiro proprietário e responsável econômico dos valores transacionados é o deputado afastado EDUARDO CUNHA sendo este o verdadeiro responsável pelo controle sobre a referida conta, conforme se pode ver do documento abaixo:

¹⁷Além das transferências pra a **NETHERTON**, foram identificadas as seguintes operações: 1) 12/11/2013 conversão em USD 2018,64; 2) 13/1/2014- conversão de USD 1.302,71; 3) 15/1/2014- conversão de USD 238.244,67 para aquisição de títulos da PETROBRAS; 4) conversão em USD 9.870,95 (Anexo 37, p.11).

¹⁸O endereço da **NETHERTON** é 163 Penang Rd # 02-01, Wilsand House II, Singapore.

¹⁹A **NETHERTON** possui como diretora a pessoa de ANGELA NICOLSON, sendo CHIAM SHU XIN CINDY a secretária. Referidas representantes conferiram poderes para abrir a conta e assinar pela empresa para JORGE HAIEK REGGIARDO (Argentino, nascido em 02.09.1932) e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA (Uruguai, nascido em 26.08.1954). A empresa POSADAS E VECINO CONSULTORES INTERNACIONALES e o mesmo operador LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA também abriram, dois meses antes de ser aberta a conta **NETHERTON**, a conta de NESTOR CERVERÓ, ex-Diretor Internacional da PETROBRAS (em nome da *offshore* FORBAL INVESTMENTS INC), no Banco Heritage, sediado em Zurique, na Suíça, por meio da qual CERVERÓ também recebeu valores a título de propina envolvendo a PETROBRAS (Anexo 27, p. 8).

²⁰Vale frisar que JORGE HAIEK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA tinham total consciência que as contas abertas na Suíça tinham por finalidade o recebimento de recursos de propina. O próprio cadastro de abertura da conta de EDUARDO CUNHA indica que se tratava de pessoa politicamente exposta, o mesmo ocorrendo com NESTOR CERVERÓ. Além disso, a conta foi aberta em nome de *offshores* que não tinha nenhuma atividade econômica lícita conhecida, servindo tão somente para transacionar recursos de origem criminosa e ocultar os reais beneficiários.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Risk Categorisation

Name	Relationship	PEP	Sensitive Ind.	Risk Country
DA CUNHA, EDUARDO COSENTINO	Beneficial owner third party	Yes	No	Yes
Netherthon Investments Pte Ltd	Account holder	No	No	No
PINEYRUA PITTALUGA, LUIS MARIA	Authorized Signatory (legal entity)	No	No	No
HAIEK, JORGE ALFREDO ESTEBAN	Authorized Signatory (legal entity)	No	No	Yes

The undersigned hereby declares :
(mark with a cross where applicable)

☐ that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,

☒ that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :

Full name (or firm)

Date of Birth, Nationality

Address / Domicile / Country
(or location of head office)

Eduardo Consentino da Cunha 29.09.1958 - Brazil
Av. Heitor Bayle Maia 98
22793 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro
Brazil

The undersigned takes due note that :

Consta, inclusive, cópia do passaporte do denunciado, assim como dados pessoais e profissionais, como, por exemplo, o endereço do Rio de Janeiro²¹ e o telefone indicado como sendo o “*telefone da casa do cliente*” (*Client Home Phone*).²² A gerente da conta é a mesma das outras contas de EDUARDO CUNHA (ELISA P. MAILHOS) e, ao final, há afirmação de que se trata do mesmo cliente da **TRIUMPH, ORION e KOPEK**, que estaria fazendo uma reestruturação de seus ativos, para “fins de planejamento financeiro”. Consta, ainda, a afirmação de que EDUARDO CUNHA estaria interessado em trabalhar na Suíça (Anexo 27).

Em suma, as informações e os documentos constantes do campo *Conheça seu Cliente* (*Know your Client*) são indubitáveis em apontar EDUARDO CUNHA como verdadeiro titular, responsável e beneficiário econômico também da conta da *offshore* **NETHERTON INVESTMENTS**.

O patrimônio declarado pelo deputado afastado EDUARDO CUNHA à instituição financeira é de USD 16 milhões de dólares (correspondente a R\$ 64.160.000,00), bem acima dos valores declarados à Receita Federal no Brasil, de pouco mais de R\$ 1,5 milhão de reais²³ (Anexo 22).

²¹EDUARDO CUNHA apresentou o mesmo endereço de sua esposa, qual seja, Avenida HEITOR DOYLE MAIA, n. 98, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CP 22793, em todas suas contas na Suíça, quais sejam: TRIUMPH SP (conta n. 4546.6857), ORION SP (conta 4548.1602), NETHERTON INVESTMENTS LDA (4548.6752) e na conta KOPEK (n. 4547.8512). Referido endereço é declarado por EDUARDO CUNHA e por seus familiares perante o Ministério da Fazenda e perante a Justiça Eleitoral conforme Informação n. 253/2015 -SPEA PGR (Anexo 32-Doc. 25). Porém, o endereço de correspondência é em Nova Iorque: 954, 3rd Av. Suite 605, New York, NY, 10022.

²² O original e a tradução deste documento consta do Doc. 10- Anexo 27.

²³ O original e a tradução deste documento consta do Doc. 10- Anexo 27.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

A conta **NETHERTON INVESTMENTS** permaneceu aberta até 17.04.2015, com saldo de CHF 2.348.000,00 francos suíços (correspondente a R\$ 9.462.440,00), quando foi bloqueada por determinação das autoridades suíças. Antes disso, em 4/08/2014, por intermédio de mais uma operação de lavagem de capitais, transferiu recursos para a conta **KÖPEK**, utilizada pela denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, como a seguir se passa a imputar.

FATO 05 – LAVAGEM DE DINHEIRO- NETHERTON- KÖPEK,

Em 4/8/2014 a denunciada **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, companheira de **EDUARDO CUNHA**, dolosamente, continuando com o propósito de distanciar o dinheiro sujo de sua origem, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de USD 165.000,00 provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do crime de corrupção passiva praticado por **EDUARDO CUNHA** em face da companhia estatal por intermédio de uma transferência bancária da conta oculta da *offshore* **NETHERTON** para a conta oculta da *offshore* **KÖPEK**, de titularidade de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**.

A partir da documentação enviada pela Suíça, descobriu-se que a conta **KÖPEK** foi criada em 20/01/2008, sendo mantida no Merryl Lynch / Julius Bar, na Suíça, tendo como beneficiária final a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, conforme indicam os seguintes documentos:

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. Geneva		Opening Form	
CONFIDENTIAL			
Date		FA/RO Name MARY Kiyonaga	
ROLE 30 USD/MAILOS		FA/RO N° 6765	Prefix 165
ROLE 52 06 5004		Wire call FO	Mkt. Segment 511
ROLE 54 006		Marketing Segmentation	
Source of Funds			
☐ MLB(S) Existing Relationship ☐ MLPF&S Account ☒ New Account			
Account Type			
If numbered account desired, indicate code name: KÖPEK 62609			
☒ Individual single account - Fill out Section A ☐ FA/RO Directed			
☐ Individual joint account - Fill out Section A ☐ Managed			
☐ Corporate account - Fill out Section B ☒ MLB(S) Directed			
☐ Trust Account - Fill out Section B ☐ Employee			
Section A			
Family Name(s) & First Name(s) Cordeiro Cruz Claudia		Residential Address Av. Helder Daltro Ilario, 98	Phone Numbers +55 21 2432 1568
		22793 Zambada Tijuca	
		Rio de Janeiro - Brazil	

Essa conta teria por finalidade a liquidação de contas de cartão de crédito, em benefício de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, **EDUARDO CUNHA** e **DANIELLE DYTZ DA CUNHA**:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

■

Purpose and Expected Use of the Account As the 'mother' account is a Trust, this account was opened exclusively for credit card purposes. conclusion husband has already gone through thorough due Diligence by KOFI twice. When opening acct in NY and then when As the FA on this existing relationship, I can confirm that I am in a position to consider that the source of wealth and above information is consistent with my knowledge of the client and that the income is consistent with their wealth. *opened at HCBG.*

Signed [Signature]

Date April 8, 2011.

A tabela a seguir ilustra os ingressos na conta **KÖPEK**:

Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Beneficiário / Procurador	Lançamento	Data 'value'	Crédito	Moeda	Origem / Destino
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/03/08	195.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/05/08	50.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/03/09	60.000,00	USD	ORION SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/07/09	35.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/09/09	3.494,83	GBP	MALVERN COLLEGE
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/05/10	10.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	12/04/11	50.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	09/05/11	40.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/06/11	20.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	29/07/11	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	15/03/12	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/11/12	200.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	19/03/13	229,16	USD	NORTHERN TRUST INTL
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/04/13	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	16/01/14	150.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	04/08/14	165.000,00	USD	NETHERTON
					1.275.229,16	USD	
					3.494,83	GBP	

Quase a totalidade do dinheiro depositado na **KÖPEK** (99,7%) teve origem nas contas **TRIUMPH SP**²⁴ (USD 1.050.000,00), **NETHERTON** (USD 165.000,00) e **ORION SP** (USD 60.000,00), todas pertencentes a EDUARDO CUNHA. Tais contas ocultas eram utilizadas para os recebimentos e movimentações do produto de crimes contra a administração pública praticados por EDUARDO CUNHA, que não possuía outras atividades lícitas conheci-

²⁴Segundo a denúncia oferecida pela PGR no Supremo Tribunal Federal em face de EDUARDO CUNHA: “ A conta TRIUMPH SP foi encerrada em 20.05.2014 – pouco tempo depois da deflagração da operação Lava Jato e exatamente dois meses após a prisão do Diretor da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA – , com a transferência de USD 246.230,59 para outra conta de EDUARDO CUNHA, a NETHERTON INVESTIMENTOS LTD. Tal conduta foi, também, uma nova forma de ocultar e dissimular a propriedade dos valores obtidos criminosamente.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

das além do cargo de deputado federal. Prova disso é o conjunto de declarações de imposto de renda do deputado (Anexo 22) em que não consta declarada nenhuma outra fonte de renda relevante²⁵. Na mesma linha, há fortes provas de que ele recebia pagamentos ilícitos (propina) em razão da influência que exercia para manter diretores da PETROBRAS, existindo ainda uma forte disparidade entre o patrimônio declarado no Brasil e no exterior.

Há abundante prova de que **CLAUDIA CRUZ** tinha consciência da origem criminosa dos recursos que recebeu na conta **KÖPEK**, os quais, posteriormente, foram usados para pagamentos de despesas de cartão de crédito internacional e outros gastos pessoais da denunciada no exterior, conforme será descrito no fato 07. Até o presente momento, **CLAUDIA CRUZ** e **EDUARDO CUNHA** não apresentaram qualquer explicação razoável que apontasse para a origem lícita desses valores, sendo que nenhum dos dois tinha outra fonte de renda lícita relevante comprovada além do salário de **CUNHA** como deputado federal. Aliás, caso as entradas milionárias nas referidas contas fossem lícitas, seria fácil para a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** e para **EDUARDO CUNHA** demonstrarem a origem dos valores. O aprofundamento das evidências de dolo na conduta da denunciada será explorado no fato 07.

Dessa forma, ao receber recursos financeiros da conta **NETHERTON** na conta **KÖPEK** que sabia ser de origem criminosa para distanciar ainda mais o dinheiro de sua origem ilícita, **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** cometeu o crime de lavagem de capitais.

FATO 06- LAVAGEM DE DINHEIRO- TRIUMPH E ORION SP -KÖPEK

Entre 25/03/2008 e 16/01/2014, por quatorze vezes, na Suíça, a denunciada **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, continuando com o propósito de distanciar o dinheiro sujo de sua origem, dolosamente, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de USD 1.110.000,00 provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do crime de corrupção passiva praticado por seu companheiro **EDUARDO CUNHA** em face da companhia estatal por intermédio de treze transferências bancárias das contas ocultas dos *trusts* **TRIUMPH** e **ORION SP**, de titularidade de **EDUARDO CUNHA**, para a conta oculta **KÖPEK**, de titularidade da denunciada

A **TRIUMPH SP** foi aberta em 06/10/2005. Trata-se de um *trust* – ou seja, uma entidade usada para custodiar e administrar bens, interesses e valores de terceiros -, constituído no Reino Unido²⁶. Para abrir a conta da **TRIUMPH** na Suíça, **EDUARDO CUNHA** se valeu dos serviços fiduciários de escritório situado em Douglas, capital do paraíso fiscal chamado Ilha de Man (*Isle Of Man*). Foi aberta, então, a conta **4546.6857**, no banco Suíço Julius Baer, em 03/05/2007.

Diversos documentos demonstram que **EDUARDO CUNHA** é o *beneficiário efetivo e final* (*beneficial owner*) de todos os ativos depositados na contra **TRIUMPH**, conforme imagem abaixo:

²⁵Por exemplo, além do salário de deputado federal, **CUNHA** declarou o recebimento de R\$ 21.898,37 da Editora Globo no ano-calendário 2006, o que certamente não é suficiente para dar lastro aos gastos volumosos no exterior (Anexo 22, p. 21).

²⁶No seguinte endereço: 15, Atholl Crescent, Edimburgo, Escócia



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Account number: 466857		
The undersigned hereby declares : (mark with a cross where applicable)		
☐ that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,		
☒ that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are : Merrill Lynch Trust services S.A. as trustees of a trust dated 6 October 2005		
the Settlor(s) of which is:		
Full name (or firm)	Date of Birth, Nationality	Address / Domicile / Country (or location of head office)
Eduardo Cosentino da Cunha	29 September 1958 Brazil	Av Hetoir Dayle Maia 98 22793 Barrada Tijuca Rio de Janeiro Brazil

Os próprios documentos suíços da conta, na parte referente ao “Conheça seu cliente” (“*Know Your Cliente*” - KYC) estabelecem que o *beneficial owner* “é a pessoa que contribui para ou exercita controle sobre a conta”.²⁷

Consta, ainda, o nome de EDUARDO CUNHA em vários documentos, inclusive com cópia de seu passaporte, cópia do visto americano, data de nascimento, endereço no Rio de Janeiro (embora o endereço de correspondência seja os EUA, no mesmo endereço da **ORION SP**, sob o argumento de que os correios no Brasil “não seriam confiáveis”, mas em verdade com a finalidade de garantir o anonimato do parlamentar no recebimento de correspondências de instituições financeiras suíças)²⁸, dentre outras coisas.

Ademais, a rubrica de EDUARDO CUNHA aparece aprovando os termos impostos pelo banco suíço, ao autorizar os riscos nos investimentos. Inclusive, constou na documentação em poder do banco que o provedor dos ativos depositados na conta da **TRIUMPH** e o responsável por controlar estes ativos foi sempre EDUARDO CUNHA. Questionado sobre o motivo de não ter aberto o *trust* em seu nome, respondeu que “desejava ter um *trust*, para seus filhos”:

Account Activity/Initial Source of Funds Information	
7. Is the client opening the account in his/her own name? If not, please indicate the reason.	WISHED TO HAVE A TRUST, FOR HIS CHILD

Trata-se de um *trust* revogável e cujos beneficiários seriam a mulher e as filhas de EDUARDO CUNHA:

Is the Trust?	☒ Revocable	☐ Irrevocable
What is the purpose of the Trust?	☐ Discretionary	
	☒ Testamentary	
	☐ Bare	
	☐ Succession Plan	
	☐ Other	
	If Testamentary name the Descendent wife + children	
	If other please explain _____	

²⁷Doc. 1_4546.6857. A original e a tradução de tais documentos se encontra no Anexo 24

²⁸O endereço apontado foi RSP Intl. Svcs # 410 -104, 954 3rd Ave. Suite 605, New York, NY 10022, USA. Apurou-se que referido endereço, em verdade – mesmo endereço apontado nas contas TRIUMPH SP e ORION SP – trata-se de um serviço de caixa postal denominado, nos EUA, PO BOX (Post Office Box), contratado por EDUARDO CUNHA com o intuito de garantir o anonimato no recebimento de correspondências das instituições financeiras suíças em que possui contas bancárias. Cf. Informação n. 255/2015 – SPEA PGR (Anexo 32-Doc. 21)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Todos os valores utilizados para a formação do *trust* eram provenientes de EDUARDO CUNHA:

List all parties who contributed assets to the Trust (e.g. the settlor) For all persons listed complete Sections 1-8 For all entities listed complete Section 10A	Name <u>Eduardo da Cunha</u>	Name
	Name	Name

Inclusive, dentre os procedimentos de identificação, ao ser solicitada uma pergunta secreta para fins de identificação do cliente, foi apontada a seguinte questão secreta: “*O nome de minha mãe*”. A resposta apontada foi “*ELZA*”, justamente o nome da mãe de EDUARDO CUNHA²⁹:

Identification Procedures	
When the Client contacts the Bank's helpdesk, the Client will be required by the Bank to answer the following secret question for identification purposes (for joint accounts, each joint account holder shall provide, in a separate document, their own individual secret question and answer).	
<u>MY MOTHER'S NAME</u>	<u>ELZA</u>
Secret question	Secret answer

Ademais, dentre outros, EDUARDO CUNHA assina documentos que tratam do risco das atividades, inclusive no qual declara patrimônio de USD 20 milhões de dólares (Anexo 24).

Nesse contexto, há indícios suficientes de que todos os valores depositados nessas contas ocultas da **TRIUMPH SP** e **ORION SP**, assim como ocorreu na conta **NETHERTON**, todas no exterior, provêm direta ou indiretamente de crime contra o sistema financeiro nacional praticado por **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** e EDUARDO CUNHA, consistente na manutenção não declarada de ativos no exterior, como também dos delitos cometidos pela organização criminosa integrada por EDUARDO CUNHA, em especial o de corrupção passiva em face da PETROBRAS.

Além dos fatos objeto desta denúncia, EDUARDO CUNHA encontra-se atualmente respondendo à ação penal no STF pelo recebimento de vantagem indevida de pelo menos USD 5 milhões provenientes da contratação dos navios-sonda PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000 da PETROBRAS, sendo certo que esta operação envolveu a utilização de contas no exterior dos operadores JULIO CAMARGO e FERNANDO SOARES entre 2007 e 2010. A acusação referente àqueles fatos é apresentada como anexos 35 e 36, que faz parte integrante desta denúncia como se aqui transcrita, demonstrando amplamente os crimes antecedentes da lavagem aqui imputada.

Fora isso, EDUARDO CUNHA figura como investigado em mais seis inquéritos policiais em tramitação no Supremo Tribunal Federal, todos pela prática de crimes contra a administração pública, cujo detalhamento segue sob sigilo no STF, requerendo-se em cota que seja obtida cópia integral (ou, se não for possível, certidão detalhada de objeto e pé) para instruir estes autos.

Desse modo, ao receber na conta **KÖPEK** recursos criminosos provenientes da **ORION SP** e da **TRIUMPH SP**, **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** cometeu o crime de lavagem de capitais.

²⁹Nome completo é ELZA COSENTINO DA CUNHA



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

FATO 07 LAVAGEM DE DINHEIRO – GASTOS NO EXTERIOR – CONVERSÃO EM BENS E SERVIÇOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO - CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

Entre 20/01/2008 e 2/04/2015, por inúmeras vezes, dentre outros locais em lojas de artigos de luxo localizadas nas cidades de Nova Iorque, Miami, Orlando, Barcelona, Zurique, Paris, Roma, Lisboa e Dubai, a denunciada **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**³⁰, dolosamente, utilizando-se de valores de propina recebidos na conta suíça **KÖPEK** (em que a denunciada **CLAUDIA CRUZ** era beneficiária final), converteu em ativos de aparência lícita consistentes em bens e serviços, incluindo artigos de grife como ternos, bolsas, sapatos e roupas femininas, como também pagamentos de empresas educacionais como a MALVERN COLLEGE (Inglaterra) e a IMG ACADEMIES LLP (Estados Unidos), a importância de USD 1.079.218,31 e GBP³¹ 8.903,00 provenientes de crime contra o sistema financeiro nacional consistente na manutenção de valores não declarados no exterior, de crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na **PETROBRAS** e especialmente do delito de corrupção passiva praticado por EDUARDO CUNHA em face da companhia estatal, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores provenientes dos referidos crimes.

Os gastos identificados da **KÖPEK**, feitos com o objetivo de converter o dinheiro oriundo de crimes em ativos com aparência lícita, foram os seguintes:

Origem / Destino	Moeda	Débitos
CORNER BANCA SA	USD	526.760,93
AE SERVICES EUROPE	USD	215.331,56
AMERICAN EXPRESS	USD	112.294,82
FUNDACION ESADE	USD	119.795,95
IMG ACADEMIES LLP	USD	59.700,00
GABRIELA AMORIM	GBP	8.903,00
	USD	29.211,45
MALVERN COLLEGE	USD	8.405,55
SECUR ARCHIV SA	USD	7.718,05
Total Resultado	GBP	8.903,00
	USD	1.079.218,31

O valor de USD 526.760,93 foi gasto com o pagamento de faturas do CORNER CARD, sendo que, deste montante, foi possível vincular diretamente:

1) a **CLAUDIA CRUZ**, despesas no montante de USD 81.172,83, o que é objeto da presente imputação (Anexo 37):

³⁰Sobre o tema, veja-se a reportagem do Programa Fantástico de 13/03/2016 em que se menciona a realização de nove viagens internacionais da família do deputado afastado no período entre 2013 e fevereiro de 2015 disponível no site <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/03/nova-denuncia-mostra-vida-de-alto-nivel-de-eduardo-cunha-fora-do-brasil.html>.

³¹ Libras esterlinas.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Conta	Titular	Lançamento	Data 'value'	Débito	Moeda	Origem / Destino	Observação
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	30/11/12	200,00	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 100)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/01/13	10.876,55	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 101)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	22/02/13	2.212,27	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 102)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/03/13	4.737,70	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 103)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	30/10/13	4.824,65	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 105)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	13/12/13	200,00	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 106)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/12/13	200,08	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 107)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/01/14	17.283,84	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 108)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/02/14	1.068,11	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 109)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/03/14	9.855,87	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 110)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/05/14	5.385,83	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 112)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/11/14	200,00	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 118)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	02/04/15	24.127,93	USD	CORNER BANCA SA	Cláudia (14, fl. 123)
				81.172,83	USD		

2) a DANIELLE DITZ CUNHA, gastos pagos com dinheiro sujo por **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** no valor de USD 269.327,72, o que é objeto da presente imputação (Anexo 37):

Conta	Titular	Lançamento	Data 'value'	Débito	Moeda	Origem / Destino	Observação
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	30/11/12	100,00	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 7)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	03/01/13	1.643,40	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 8)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	23/01/13	21.481,83	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 10)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	22/02/13	11.301,12	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 13)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/03/13	14.794,13	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 19)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/04/13	11.574,82	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 22)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/05/13	10.683,61	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 25)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	29/08/13	16.264,94	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 28)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	30/10/13	3.700,00	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 29)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	09/12/13	13.836,27	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 30)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/12/13	6.530,00	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 31)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/02/13	13.619,38	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 34)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	15/05/14	49.060,00	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 39)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	05/08/14	13.983,81	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 41)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/08/14	216,85	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 42)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/10/14	13.745,78	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 44)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/11/14	12.529,61	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 46)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/01/15	7.424,79	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 51)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	02/04/15	46.837,38	USD	CORNER BANCA SA	Danielle (15, fl. 54)
				269.327,72	USD		

3) a EDUARDO CUNHA, despesas estimadas em USD 169.730,38, pagas com dinheiro ilícito por **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, o que é objeto da presente imputação (Anexo 37):

Conta	Titular	Lançamento	Data 'value'	Débito	Moeda	Origem / Destino	Observação
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	03/01/13	100,00	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 68)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/01/13	42.258,09	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 69)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	22/02/13	9.642,94	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 70)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/03/13	16.164,54	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 71)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/04/13	4.913,28	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 72)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/08/13	3.048,59	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 73)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	30/10/13	20.543,31	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 74)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	09/12/13	100,00	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 75)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/01/14	13.923,48	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 76)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/02/14	186,16	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 77)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/03/14	18.706,31	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 78)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	21/05/14	7.559,62	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 81)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/11/14	99,97	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 87)
KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	02/04/15	32.484,09	USD	CORNER BANCA SA	EC (14, fl. 91)
				169.730,38	USD		



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Ressalta-se que todos esses valores supracitado foram pagos pela conta **KÖPEK** de titularidade de **CLAUDIA CRUZ**. Ou seja, EDUARDO CUNHA e DANIELLE DITZ CUNHA possuíam cartões de crédito internacionais que eram pagos pela conta em nome de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**.

O valor remanescente de despesas pagas pela conta **KÖPEK** se refere a gastos com o cartão AMERICAN EXPRESS, no período entre 2008 até 2012, no montante de USD 327.626,38, além do pagamento do estudo de GHABRIELA AMORIN, filha de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** no MALVERN COLLEGE, instituição britânica de ensino, entre 2008 e 2009, além dos gastos em 30/07/2008 com a célebre escola de tênis NICK BOLLETTIERI na Flórida, responsável por hospedar naquela época FELIPE DITZ CUNHA, filho de EDUARDO CUNHA.

A título de exemplo, desses extratos mensais, a grande maioria das compras de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** consistiram em bens de luxo, como aqueles adquiridos nas seguintes datas e locais (Anexo 30):

- 1) USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09.01.2014);
- 2) USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11.01.2014);
- 3) USD 4.184,94 na Loja Charvet Place Vendôme em Paris (11.01.2014);
- 4) USD 2.945,48 na loja de roupas Balenciaga (11.01.2014), também em Paris;
- 5) USD 4.497,93 na Loja da Prada, em Roma (02.03.2014);
- 6) USD 3.536,39 na loja Louis Vuitton em Lisboa (08.03.2014);
- 7) USD 3.799,03 na Chanel em Dubai (12.04.2014);
- 8) USD 1.482,11 na Louis Vuitton em Paris (15.02.2015);
- 9) USD 2.879,51 na Chanel em Paris (16.02.2015);
- 10) USD 6.537,77 na Charvet Place Vendôme em Paris (16.02.2015);
- 11) USD 1.676,65 na loja Hermès (16.02.2015);
- 12) USD 960,58 na loja de roupas Balenciaga (16.02.2015);
- 13) USD 1.178,11 na loja Chanel, em Paris (18.02.2015).

Já DANIELE DITZ CUNHA, dentre outras coisas, realizou as seguintes despesas no cartão de crédito pago por **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** com recursos oriundos da vantagem indevida auferida por EDUARDO CUNHA:

- 1) USD 1.000,00 na loja de sapatos Christian Louboutin (em 27.12.2012);
- 2) USD 1.685,40, na Prada (02.01.2013);
- 3) USD 2.090,22 na Burberry (02.01.2013);
- 4) USD 1.526,67 na Ermenegildo Zegna (02.01.2013);
- 5) USD 1.246,54 na Alexander Macqueen (22.01.2013);
- 6) USD 1.267,09 na mesma loja (Alexander Macqueen), em 24.01.2013;
- 7) USD 1.774,77 (em 19.02.2013) na loja de roupas feminina Santa Eulalia, em Barcelona;
- 8) USD 2.398,47 (02.03.2013) também na loja de roupas feminina Santa Eulalia, em Barcelona;
- 9) USD 1.506,64 na loja Yves Saint Laurent em Barcelona (13.03.2013);
- 10) USD 2.666,51 na Burberry em Barcelona (16.03.2013);
- 11) USD 2.939,63 na Chanel em Nova Iorque (21.07.2013);
- 12) USD 5.243,00 na Chanel nos EUA (30.01.2014);
- 13) USD 1.853,07 na Bloomingdale's em Orlando (18.04.2014);



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

- 14) USD 2.759,43 na loja Neiman Marcus, em Orlando (18.04.2014)
- 15) USD 5.000,00 na loja Neiman Marcus, em Orlando (18.04.2014);
- 16) USD 2.659,30 na Hermès em Cannes e;
- 17) USD 4.627,19 na loja Fendi em Nova Iorque.

Como salientado, EDUARDO CUNHA recebeu vantagem indevida referente à aquisição pela PETROBRAS do campo de BENIN na África no valor aproximado de USD 1,5 milhão com depósitos da **ACONA** na conta **ORION SP**. Em 11 de abril de 2014, EDUARDO CUNHA transferiu CHF 970.261,34 e EUR 22.608,37 para a conta da *offshore* **NETHERTON**, também de sua titularidade. Na sequência, em 4 de agosto de 2014, a **NETHERTON** transferiu USD 165.000 para a conta da *offshore* **KÖPEK**.

O laudo pericial do Anexo 37 p. 15 atestou um incremento de 106% do volume de gastos do referido cartão de crédito após a **ACONA** transferir recursos para a **ORION SP**, o que demonstra que ao menos parte dos recursos usados para pagamento pela **KÖPEK** são provenientes da propina recebida pela operação de BENIN.

Contudo, mesmo antes de 4 de agosto de 2014, a conta **KÖPEK** já era abastecida com recursos das contas **TRIUMPH** e **ORION SP**, as quais recebiam valores exclusivamente de crimes contra o sistema financeiro consistente na manutenção não declarada de contas no exterior, como também de crimes praticados pela organização criminosa integrada por EDUARDO CUNHA, em especial, crimes de corrupção passiva em face da PETROBRAS e de outras estatais.

Como já salientado, as provas da investigação indicam que **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** tinha consciência dos crimes que praticava.

De início, esses gastos exorbitantes evidentemente desbordam, no plano do senso comum, do padrão de qualquer funcionário público, por mais que seja um deputado federal.

Nessa linha, as despesas de cartão de crédito no exterior no montante superior a USD 1 milhão no prazo de sete anos pagas por **CLAUDIA CRUZ** foram totalmente incompatíveis com a renda e o patrimônio declarado de EDUARDO CUNHA, que na DIRF 2015 ano-base 2014 declarou auferir rendimentos totais naquele ano de R\$ 320.677,56 e patrimônio total no valor de R\$ 1.5387,718,96 (Anexo 22, p. 97), e com o de **CLAUDIA CRUZ** que declarou ter recebido no mesmo ano R\$ 76.711,20 por serviços prestados para pessoas físicas e patrimônio de R\$ 3.708.835,38 (Anexo 55).

Somente entre o início de 2013 e fevereiro de 2015, a família de EDUARDO CUNHA viajou nove vezes ao exterior para destinos Nova Iorque (duas vezes), Miami, Orlando, Barcelona, Zurique, Paris (três vezes), Roma, Lisboa, São Petesburgo e Dubai, período no qual os gastos de cartão de crédito internacional totalizaram USD 526.760,93³².

No ano-novo de 2012-2013 o cartão CORNER CARD de **CLAUDIA CRUZ** pagou despesas de hospedagem em um hotel de luxo de Miami cujas diárias totalizaram USD 23.047,02 para nove dias (R\$ 82.969,27 em conversão de março de 2016). Essas despesas de hospedagem significam mais de 4,5 vezes o salário de um deputado federal na época, que girava em torno de R\$ 18.000,00. Na mesma viagem, caso sejam consideradas a hospedagem e demais despesas com roupas e restaurantes, chega-se ao valor de USD 42.383,80 gasto no

³² Sobre o tema, ver reportagem do Programa Fantástico de 13 de março de 2016 disponível no link <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/03/nova-denuncia-mostra-vida-de-alto-nivel-de-eduardo-cunha-fora-do-brasil.html> acessado em 31/05/2016.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

cartão de crédito pago por **CLAUDIA CRUZ**, o que representa, em valores de conversão de março de 2016, R\$ 152.581,70, que é mais de oito vezes o salário de um deputado federal na época.

Em abril de 2014, **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** pagou diárias de hospedagem no Hotel Burj Al Arab, considerado o melhor hotel do mundo com classificação de sete estrelas. Pagou pela estadia a quantia de USD 5.927,23 (o que significa R\$ 21.338,03 em valores de conversão de março de 2016).

Além disso, mesmo tendo assinado os documentos de abertura da conta **KÖPEK** no exterior, a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** não declarou a existência desses valores à Receita Federal, ocultando a existência da conta suíça porque sabia que se tratava de estratégia utilizado para o recebimento de propina pelo seu companheiro (IPEI Anexo 40).

Não suficiente, a análise de inteligência do ESPEI da Receita Federal constatou inúmeras irregularidades de variação patrimonial a descoberto nas declarações de imposto de renda de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** (Anexo 40). Essas inconsistências consistem, basicamente, em movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, como também evolução patrimonial não amparada por aumento da renda. Para justificar o incremento patrimonial de origem ilícita, **CLAUDIA CRUZ** declarou o recebimento de honorários por serviços prestados a pessoas físicas, o que será objeto de aprofundamento da investigação. Contudo, ouvida, a própria **CLAUDIA CRUZ** alegou que não presta serviços a pessoas físicas. Isso demonstra que a declaração de Imposto de Renda foi mais um estratégia utilizado para dissimular o aumento patrimonial sem causa lícita (Anexo 42).

Deve-se frisar ainda que **CLAUDIA CRUZ** declarou que exercia a profissão de jornalista o que, naturalmente, induz à conclusão de que se tratava de pessoa bem esclarecida e que tem conhecimento dos expedientes espúrios usados por agentes públicos para o recebimento e ocultação de vantagens indevidas no exterior.

Ao ser ouvida, **CLAUDIA CRUZ** afirmou que não possuía conta conjunta e que nunca foi dependente de EDUARDO CUNHA. Não apresentou qualquer justificativa plausível para não declarar a conta mantida no exterior, limitando-se a imputar toda a responsabilidade por estes fatos a EDUARDO CUNHA. Também não explicou a razão pela qual declarou substanciais rendimentos de serviços prestados a pessoas físicas nas suas declarações de imposto de renda. Sustentou ainda a versão pouco verossímil de que não tinha ideia de quanto é o salário de um deputado federal (Anexo 42).

Assim, ao pagar substâncias despesas internacionais próprias e de sua família com recursos ocultos que sabia que eram provenientes de crimes, a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** praticou o crime de lavagem de dinheiro.

FATO 08- EVASÃO DE DIVISAS - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS OCULTOS ACIMA DE USD 100 MIL - JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

Nos anos de 2011, 2012 e 2013, na Suíça, por três vezes, o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, domiciliado no Brasil, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes nas contas



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

da *offshore* **ACONA** em montante superior a USD 100.000,00, inclusive nas datas-base de 31/12.

A conta nº 203217 em nome da *offshore* **ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD** foi aberta em 10/11/2010 no Banco BSI em Zurique, Suíça, e tinha como beneficiário final **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** (Anexo 33, p. 57). Além dele, PEDRO AUGUSTO BERABA HENRIQUES, seu filho, e LUCIANA TAVARES PINTO, sua esposa, também possuíam autorização para movimentar a conta.

A tabela abaixo apresenta os saldos dessa conta ao final de cada ano (Anexo 37, p. 13):

Conta	Nr.	31/12/11	31/12/12	31/12/13	31/12/14
ACONA	203217	4.740.077,65	7.942.584,97	5.797.352,10	11.101,45

A quebra do sigilo fiscal de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** comprovou que ele não declarou a existência de valores no exterior em qualquer desses anos à Receita Federal e ao Banco Central (Anexos 43-47).

Assim agindo, o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** praticou o crime de evasão de divisas, por três vezes, pela manutenção não declarada de valores superiores a USD 100 mil, nos termos do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86 c/c art. 2º³³ da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional.

FATO 09- EVASÃO DE DIVISAS - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS OCULTOS ACIMA DE USD 100 MIL - CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ

Nos anos de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014, na Suíça, por cinco vezes, a denunciada **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, domiciliada no Brasil, do modo consciente e voluntário, manteve depósitos não declarados às repartições federais competentes nas contas da *offshore* **KÖPEK** em montante superior a USD 100.000,00.

Como já salientado, a conta **KÖPEK** foi criada em 20/01/2008, sendo mantida no Merryl Lynch / Julius Bar, na Suíça, tendo como beneficiária final a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**.

³³Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas a que se refere o art. 1º ficam obrigadas a prestar declaração nas datas - base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas. § 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos de entrega da declaração. § 3º Estão dispensadas de prestar a declaração de que trata esta Resolução as pessoas que, nas datas referidas no caput e no § 1º deste artigo, possuírem bens e valores em montantes inferiores aos ali indicados. § 4º Caso os bens e valores sejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou, por qualquer outra forma, pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, os limites referidos no caput e no § 1º deste artigo devem ser apurados em vista do valor integral dos ativos detidos nessas situações, independentemente da quantidade de titulares da conta ou de condôminos, considerando-se cada um deles responsável pela declaração de que trata esta Resolução.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

A tabela abaixo apresenta os saldos dessa conta ao final de cada ano (Anexo 37, p. 4):

Conta	Nr.	31/12/08	31/12/09	31/12/10	30/12/11	31/12/12	31/12/13	31/12/14
KOPEC	478512	89.004,00	153.474,00	138.176,00	143.777,00	331.779,00	181.727,00	293.536,00

A quebra do sigilo fiscal de **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** comprovou que ele não declarou a existência de valores no exterior em qualquer desses anos à Receita Federal (Anexos 48-56).

Os documentos dos anexos 23 e 24 comprovam que **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** também não declarou esses valores ao Banco Central.

Assim agindo, a denunciada **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ** praticou, por cinco vezes, o crime de evasão de divisas pela manutenção não declarada de valores superiores a USD 100 mil, nos termos do art. 22 parágrafo único da lei nº 7.492/86 c/c art. 2º³⁴ da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Conclusão:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

FATO 01 CORRUPÇÃO ATIVA: **IDALECIO OLIVEIRA** nas penas do art. 333, § 2º, do Código Penal;

FATO 02: CORRUPÇÃO PASSIVA: **JORGE LUIZ ZELADA** e **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** nas penas do art. 317, § 2º c/c art. 327, § 2º do Código Penal;

FATO 03: LAVAGEM DE DINHEIRO: **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e **IDALECIO OLIVEIRA** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 04: LAVAGEM DE DINHEIRO: **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 05: LAVAGEM DE DINHEIRO: **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

³⁴Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas a que se refere o art. 1º ficam obrigadas a prestar declaração nas datas - base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas. § 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos de entrega da declaração. § 3º Estão dispensadas de prestar a declaração de que trata esta Resolução as pessoas que, nas datas referidas no caput e no § 1º deste artigo, possuírem bens e valores em montantes inferiores aos ali indicados. § 4º Caso os bens e valores sejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou, por qualquer outra forma, pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, os limites referidos no caput e no § 1º deste artigo devem ser apurados em vista do valor integral dos ativos detidos nessas situações, independentemente da quantidade de titulares da conta ou de condôminos, considerando-se cada um deles responsável pela declaração de que trata esta Resolução.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

FATO 06: LAVAGEM DE DINHEIRO: **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 07: LAVAGEM DE DINHEIRO: **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ** nas penas do art. 1º “caput”, c/c art. 1º § 4º da lei 9.613/98;

FATO 08: EVASÃO DE DIVISAS: **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** por três vezes nas penas do art. 22, § único da lei 7.492/86;

FATO 09: EVASÃO DE DIVISAS: **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**: por cinco vezes nas penas do art. 22, § único da lei 7.492/86.

O MPF pede a fixação do montante mínimo para reparação dos danos causados em USD 10.000.000,00 (R\$ 36.000.000,00).

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, procedendo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, caso confirmadas as imputações.

Testemunhas:

1. Eduardo Costa Vaz Musa, residente na Avenida Alexandre Ferreira, número 76, apto 501 bairro Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro.
2. Rafael de Castro da Silva, auditor da **PETROBRAS**, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro.
3. Luis Eduardo Alves do Nascimento, auditor da **PETROBRAS**, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA TAREFA

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Laura Tessler

Procuradora da República

Julio Noronha

Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CURITIBA.

Autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e correlatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 35 (trinta e cinco laudas) que a integram para os devidos fins, registrando que as investigações continuarão para apurar com maior precisão a conduta da investigada DANIELE DITZ e dos investigados JORGE HAIEK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA, que atuaram como operadores para abertura da conta **NETHERTON**.

O MPF requer seja solicitada ao STF cópia integral dos inquéritos policiais que tramitam em face de EDUARDO CUNHA na Corte Suprema. Caso não seja possível cópia integral, requer seja fornecida certidão de inteiro teor com o andamento das investigações, ressaltando a necessidade de resguardo do sigilo das informações.

Requer nova prisão preventiva de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**. Em acréscimo aos fundamentos já expostos na decisão dos autos nº 5044443-26.2015.404.7000 que decretou a prisão preventiva do acusado, atente-se que o RA 11/2016 juntado no Anexo não só demonstra a utilização de contas secretas no exterior para pagamento de propina a agentes públicos, como também evidencia que no ano de 2014, época de deflagração de Operação Lava Jato, o acusado esvaziou a conta **ACONA**, cujo saldo foi reduzido de USD 5.797.352,10 em 31/12/2013 para USD 11.101,45 em 31/12/2014.

Nesse ponto, deve-se registrar os fundamentos utilizados por este douto juízo em relação a outros acusados que utilizaram de experientes semelhantes durante o curso da Operação Lava Jato, quais sejam, o ex-diretores **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JORGE LUIZ ZELADA** (Autos nº 5027771-40.2015.4.04.7000).

Transcreva-se parte da decisão dos autos nº 5027771-40.2015.4.04.7000:

Os fatos acima ainda revelam que, mesmo com a deflagração e a notoriedade obtidas em 2014 pela assim denominada Operação Lavajato, persistiu o referido investigado na prática reiterada de novos crimes, desta feita de lavagem de dinheiro.

A transferência dos ativos criminosos de contas secretas na Suíça para contas secretas em Monaco, em ambos os casos com utilização de off-shores para esconder a titularidade dos valores, representa, em cada operação, novos atos de lavagem de dinheiro.

Além disso, representam a tentativa de Jorge Luiz Zelada de frustrar o sequestro e o confisco dos ativos criminosos, uma vez que foram realizadas após a notícia do sequestro de ativos de Paulo Roberto Costa na Suíça.

Ainda não se tem, por outro lado, informações seguras do montante recebido por Jorge Luiz Zelada no esquema criminoso que lesou à Petrobrás.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Observando os extrato das contas mantidas em Monaco, há também registro de transferências a débito vultosas para outras contas na China e outras conta na Suíça, aparentemente esta controlada por sócio no Brasil do investigado.

Esses ativos ainda não foram recuperados ou sequestrados. A conduta do investigado colocou em risco as chances de recuperação integral dos ativos criminosos.

Não se deve excluir a possibilidade de existirem outras contas, pois, há indícios de que Jorge Luiz Zelada tem outras contas na Suíça (como a Stone Peach) e é provável que seu sócio no Brasil esteja ocultando ativos para ele (como na Atlas Asset).

Sem a preventiva, há risco concreto da prática de novos atos de lavagem por parte de Jorge Luiz Zelada em relação aos ativos secretos ainda não bloqueados, com o que as chances de recuperação dos ativos pela Justiça brasileira serão frustrados.

(...)

Também de se reconhecer o risco à aplicação da lei penal, pois as condutas do investigado no segundo semestre de 2014 buscaram frustrar o sequestro e o confisco dos ativos, ameaçando este importante objetivo da Justiça criminal, a recuperação integral do produto do crime.

Apesar da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar, a medida se justifica diante da reiteração por parte de Jorge Luiz Zelada de atos de lavagem de dinheiro durante a investigação, colocando igualmente em risco as chances das autoridades brasileiras de recuperarem o produto do crime.

A situação de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** é ainda mais grave porque, diferentemente de **JORGE LUIZ ZELADA**, não há notícia de que valores em nome do acusado foram bloqueados no exterior, o que demonstra que ele ainda mantém ocultos o produto de seus crimes, tendo logrado êxito na tarefa de inviabilizar o confisco dos valores. Além disso, uma vez em liberdade, o investigado poderá fugir para o exterior, como alguns investigados da Operação Lava Jato fizeram e gozar dos recursos ocultos sem qualquer constrangimento.

Na mesma linha, o MPF requer nova prisão preventiva de **JOÃO AUGUSTO REZENDA HENRIQUES** para acautelar a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Curitiba, 6 de junho de 2016

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Laura Tessler

Procuradora da República

Julio Noronha

Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili

Procurador da República